

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS
CONTÁBEIS E CIÊNCIAS ECONÔMICAS

PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ANA PAULA XAVIER AMARAL

BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PELAS COMPANHIAS
ELÉTRICAS LISTADAS NA REVISTA EXAME PARA O CÁLCULO
DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO EM 2012

GOIÂNIA
2013



Universidade Federal de Goiás
 Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação
 Sistema de Bibliotecas - Biblioteca Central
 Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Economia
 Campus Samambaia - Caixa Postal 411 74001-970 Goiânia-GO
 Fone (62) 3521-1183. Fax (62) 3521-1396

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR AS MONOGRAFIAS ELETRÔNICAS NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DE MONOGRAFIAS DA UFG - RIUFG

1. Identificação do material bibliográfico monografia:

Graduação Especialização

2. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso

Autor (a):	ANA PAULA XAVIER AMARAL
E-mail:	ANAPXA@GMAIL.COM
Seu e-mail pode ser disponibilizado na página?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Título:	Base de cálculo utilizada pelas companhias elétricas listadas na revista exame para o cálculo dos juros sobre o capital próprio em 2012
Palavras-chave:	Juros sobre o Capital Próprio; Investidores- Remuneração; Juros sobre o Capital Próprio- Base de Cálculo
Título em outra língua:	Base of calculation used by companies listed on power magazine examination for the calculation of interest on capital in 2012
Palavras-chave em outra língua:	Interest on Capital; Investors Compensation; Basis of Calculation of Interest on Own Capital.
Data defesa: (dd/mm/aaaa)	18/07/2013
Graduação/Curso Especialização:	Ciências Contábeis
Orientador (a):	Lúcio de Souza Machado

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

O referido autor:

a) Declara que o documento em questão é seu trabalho original, e que detém prerrogativa de conceder os direitos contidos nesta licença. Declara também que a entrega do documento não infringe, tanto quanto lhe é possível saber, os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade.

b) Se o documento em questão contém material do qual não detém os direitos de autor, declara que obteve autorização do detentor dos direitos de autor para conceder à Universidade Federal de Goiás os direitos requeridos por esta licença, e que esse material cujos direitos são de terceiros está claramente identificado e reconhecido no texto ou conteúdo do documento em questão.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Na qualidade de titular dos direitos do autor do conteúdo supracitado, autorizo a Biblioteca Central da Universidade Federal de Goiás a disponibilizar a obra, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional de Monografias da UFG (RIUFG), sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data, sob as seguintes condições:

Permitir uso comercial de sua obra? Sim Não

Permitir modificações em sua obra? Sim

Sim, contando que outros compartilhem pela mesma licença

Não

A obra continua protegida por Direito Autoral e/ou por outras leis aplicáveis. Qualquer uso da obra que não o autorizado sob esta licença ou pela legislação autoral é proibido.

Local e data: Goiânia, 30 de julho de 2013

Ana Paula Xavier Amaral

Assinatura do Autor e/ou Detentor dos Direitos Autorais

Prof. Dr. Edward Madureira Brasil
Reitor da Universidade Federal de Goiás

Prof.^a Dra. Sandramara Matias Chaves
Pró-Reitora de Graduação

Prof.^a Dra. Divina das Dores de Paula Cardoso
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Prof.^a Dra. Maria do Amparo Albuquerque Aguiar
Diretora da Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas.

Prof. Dr. Moisés Ferreira da Cunha
Coordenador do Curso de Ciências Contábeis

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E
CIÊNCIAS ECONÔMICAS**

PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ANA PAULA XAVIER AMARAL

**BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PELAS COMPANHIAS
ELÉTRICAS LISTADAS NA REVISTA EXAME PARA O CÁLCULO
DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO EM 2012**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas- FACE da Universidade Federal de Goiás- UFG. **Orientador: Prof. Ms. Lúcio de Souza Machado.**

**GOIÂNIA
2013**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
GPT/BC/UFG

Amaral, Ana Paula Xavier.

A485b Base de cálculo utilizada pelas companhias elétricas listadas na Revista Exame para o cálculo dos juros sobre o capital próprio em 2012 [manuscrito] / Ana Paula Xavier Amaral. - 2013.
56 f. : qds, grafs., tabs.

Orientador: Prof. Ms. Lúcio de Souza Machado.
Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas, 2013.

Bibliografia.

Inclui lista de quadros, gráficos e tabelas.

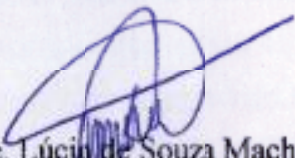
1. Juros sobre o capital próprio. 2. Investidores – Remuneração. 3. Juros sobre o capital próprio – Base de cálculo. I. Título.

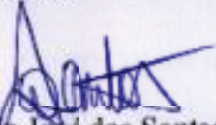
CDU: 336.78


Ana Paula Xavier Amaral

Base de Cálculo Utilizada pelas Companhias Elétricas listadas na Revista Exame para o Cálculo dos Juros sobre o Capital Próprio em 2012

Trabalho de Conclusão de Curso (monografia) submetido e defendido publicamente na Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas (Face) da Universidade Federal de Goiás (UFG) como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, aprovado pela seguinte Comissão Examinadora:


Prof. Me. Lúcia de Souza Machado - Orientador(a)
Universidade Federal de Goiás (UFG)


Prof. Me. Eduardo José dos Santos - Avaliador(a)
Universidade Federal de Goiás (UFG)


Prof. Me. Emerson Santana de Souza - Avaliador(a)
Universidade Federal de Goiás (UFG)

Goiânia (GO), 18 de julho de 2013.

**À minha mãe Eliana, que plantou em mim,
ainda em seu útero, a paixão pela sua profissão.
À minha avó Zizi, e suas muitas velas
queimadas para que os Santos abençoassem este
trabalho.**

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos iniciam-se a Deus. A ele dedico esta vitória. Sou imensamente grata por minha vida, por colocar em meu caminho pessoas de bom coração e que foram essenciais para minha formação pessoal e profissional.

À minha mãe Eliana, meu exemplo de luta, agradeço por me transmitir seus princípios e pela educação que me deu. A senhora foi meu alicerce, em todos os momentos. Foi quem me acolheu em seus braços, sempre que precisei de colo, quem me alfabetizou, quem me ensinou a contabilidade, quando eu ainda nem pensava em ser contadora. Admiro muito você como mãe, melhor amiga e como profissional. Por todas as noites que passou em claro, batalhando para garantir um futuro melhor pra mim e pra Lê, por todas as vezes que chorou comigo, por sempre apoiar minhas decisões, por jamais deixar que alguém me magoasse, por ir à todas as reuniões de professores, por se orgulhar de cada nota 10 do meu boletim, por me incentivar a nunca desistir dos meus sonhos, muito obrigada meu amor. Agradeço também ao carinho e afeto do meu pai, pela paciência e pelo perdão por minha falta de paciência. pela perseverança, por aturar meu gênio forte

À minha irmãzinha Ana Letícia, agradeço muito pela sua existência, por me ensinar a dividir, por comemorar cada conquista minha sempre com o sorriso mais lindo, que só você possui. Tenho grande admiração pela sua força Lê e também me orgulho por ser tão estudiosa, tenho certeza que em breve, serei eu figurando em seus agradecimentos. À minha avó Zizi, muito obrigada por segurar minha mão nesta caminhada, por sempre pedir a Deus pela minha proteção, saiba que sem seu amor eu não conseguiria ser tão forte.

À minha tia Elaine, que de uma forma ou outra sempre esteve por perto, seja para aconselhar ou “puxar minha orelha”. Aos meus primos André e Júnior, pela amizade e afeto e por fazerem da minha infância a melhor época da minha vida.

À minha amiga Ana Paula, por passar comigo por todas as fases da adolescência e por permanecer ao meu lado em todos os momentos. Sou muito grata pela forte amizade que construímos. À Fernanda, minha irmã de alma, por ser minha família quando tive que ficar longe dela. Por extrair meus mais sinceros sorrisos, por me fazer bem, mesmo estando longe e principalmente por sempre acreditar no meu potencial e vibrar com as minhas conquistas. Ao meu amigo Sebastião, por me encorajar, incentivar e torcer pelo meu sucesso, por me distrair nos momentos de tensão e por tornar este processo de elaboração da monografia mais divertido.

Ao professor que se tornou um grande amigo, Ednilto, por permitir que nossa amizade fosse para além da sala de aula, pelas ótimas conversas e ensinamentos.

Às amigas que me acompanharam nestes 4 anos de faculdade, Jéssica e Maíra. Tive o prazer de crescer com vocês, fizemos história na nossa turma, seremos sempre lembradas como “as meninas super poderosas”. Agradeço principalmente à Maira, por ser meu anjo nestes últimos meses, por permitir que eu me apoiasse em suas asas, todas as vezes que precisei descansar.

Aos meus mestres, Eduardo José Dos Santos e Lúcio Machado. Foi um enorme prazer aprender com vocês, mais do que professores, foram amigos. Os senhores marcaram esta fase da minha vida e daqui a alguns anos, ainda me lembrarei, com muita saudade, das suas aulas. Agora me bate uma nostalgia, pois sei que estou deixando amigos, mestres que me ensinaram a diferenciar o certo do errado e o fraco do forte. Obrigada por acreditarem no meu potencial, obrigada Lúcio pelos ensinamentos, pela orientação, pelo exemplo de profissionalismo. Foi uma alegria tê-lo como orientador. Este trabalho representa muito esforço, não foi fácil chegar aqui, mas o senhor permaneceu sempre me incentivando e acreditando em mim.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que de alguma forma, acompanharam esta monografia, aos que entraram e aos que saíram da minha vida, aos que me ensinaram e aos que deixaram uma parte de si no meu caminho. Aos que me ajudaram a estudar e aos que sempre me atrapalharam com suas conversas, piadas e travessuras. Sem estes, os anos de banco escolar não fariam sentido, afinal, é deles que saem os grandes amigos.

*A tarefa não é tanto ver o que ninguém viu
ainda, mas pensar o que ninguém pensou
sobre algo que todos veem.*

- Arthur Schopenhauer

RESUMO

Com o advento da Lei nº 9.249/95 os Juros sobre o Capital Próprio (JSCP) passaram a ser utilizados como uma possibilidade de remuneração aos acionistas que permitia, ainda, o reconhecimento como despesa financeira e dedução para fins de cálculo do Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). A Lei nº 11.941/09 determina que para fins fiscais sejam adotadas as práticas vigentes pela Lei nº 6.404/76, porém a legislação concernente à temática não é clara ao determinar qual base de cálculo (societária ou fiscal) deve ser utilizada para o cálculo dos JSCP. Alguns autores, como Schoueri (2012), Silva (2006) e Nutti (2011) afirmam ser possível chegar à base de cálculo dos juros, utilizando o Patrimônio Líquido (PL) contábil, após ajustes especificados nas normas que regem este instituto. Este trabalho se propôs a analisar se as dez maiores empresas do Setor Elétrico utilizaram para o cálculo dos JSCP em 2012, a base de cálculo contábil. A metodologia utilizada foi estudo descritivo e documental. A pesquisa se encerra verificando que, para o exercício findo em 2012, nenhuma empresa utilizou a base de cálculo contábil, ou seja, aquela ajustada pelo Regime Tributário de Transição (RTT). Quanto à qualidade das notas explicativas, pode-se concluir que as empresas comentam que suas práticas contábeis de apuração da remuneração ao acionista está de acordo com a legislação vigente, porém não evidenciam o cálculo utilizado, também não comentam a respeito do Patrimônio Líquido (PL) utilizado, se o contábil ou o fiscal, para compor a base de cálculo dos JSCP .

Palavras-chave: Juros sobre o Capital Próprio; Remuneração dos Investidores; Base de Cálculo dos Juros sobre o Capital Próprio.

ABSTRACT

With the enactment of the Law No. 9.249/95 the Interest on Own Capital (IOC) began to be used as an opportunity for shareholder remuneration allowing further recognition as financial expense and deducted for purposes of calculating income tax (IR) and Social Contribution rises the Net Profits (CSL). Law 11.941/09 establishes that for tax purposes the current practices are adopted by the Law No. 6.404/76, but the law is not clear when determining which basis (corporate or tax) should be used for the calculation of the interest on capital. Some authors, such as Schoueri (2012), Silva (2006) and Nutti (2011) claim to be possible to reach the interest's calculation basis using the equity (PL) accounting, after specified adjustments in the governing rules of this institute. This work has proposed to analyze what basis (accounting or tax) the ten largest companies in the Electric Sector used for calculate the IOC in 2012. The methodology used was descriptive study and documentary. The research concludes that checking for the ended year of 2012, no company used the calculation basis accounting, i.e. the one set by the Transitional Tax Regime (RTT). As for the explanatory notes quality, it can be concluded that companies commented that its accounting practices to calculate the shareholder remuneration is in accordance with the law, but they do not show the calculation used, they also don't comment about Equity (PL) used if the accounting or tax, to form the basis of calculation of interest on capital.

Keywords: Interest on Capital; Investors Compensation; Basis of Calculation of Interest on Own Capital.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BC	Base de Cálculo
BRACIER	Comitê Brasileiro da CIER
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DIPJ	Declaração Imposto de Renda Pessoa Jurídica
FCONT	Escrituração das Contas Patrimoniais
IBPT	Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário
IFRS	International Financial Reporting Standards
IN	Instrução Normativa
IRPJ	Imposto de Renda Pessoa Jurídica
IRRF	Imposto de Renda Retido na Fonte
JSCP	Juros sobre o Capital Próprio
LALUR	Livro de Apuração do Lucro Real
PGFN	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB	Produto Interno Bruto
PIS	Programa de Integração Social
PL	Patrimônio Líquido
RIR	Regulamento do Imposto de Renda
RTT	Regime Tributário de Transição
SRF	Secretaria da Receita federal do Brasil
TJLP	Taxa de Juros de Longo Prazo

LISTA DE QUADROS

Quadro 1- Empresas Pesquisadas.....	37
Quadro 2- Cálculo dos valores distribuídos a título de JSCP pela Eletropaulo.....	40
Quadro 3- Cálculo dos valores distribuídos a título de JSCP pela TRACTEBEL.....	41
Quadro 4- Cálculo dos valores distribuídos a título de JSCP pela CEMIG.....	42
Quadro 5- Cálculo dos valores distribuídos a título de JSCP pela AES TIETE.....	43
Quadro 6- Cálculo dos valores distribuídos a título de JSCP pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.....	44
Quadro 7- Cálculo dos valores distribuídos a título de JSCP pela Elektro Eletricidade e Serviços S.A.....	45
Quadro 8- Cálculo dos valores distribuídos a título de JSCP pela Companhia Energética de São Paulo.....	46
Quadro 9- Cálculo dos valores distribuídos a título de JSCP pela Duke Energy International- Geração Paranapanema S.A.....	47
Quadro 10- Cálculo dos valores distribuídos a título de JSCP pela COELBA.....	48

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1- Distribuição de JSCP pelas companhias da amostra em 2012.....	49
--	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Diferença entre as bases de cálculo do JSCP.....	49
Tabela 2- Diferença entre JSCP base de cálculo contábil e JSCP distribuídos.....	50

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	16
1.1 Contextualização.....	16
1.2 Caracterização do Problema.....	19
1.3 Objetivos.....	21
1.3.1 Objetivo Geral	21
1.3.2 Objetivos específicos	21
1.4 Justificativa	22
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	24
2.1 O custo de Oportunidade do Capital Próprio.....	24
2.2 Juros Sobre o Capital Próprio: conceito e aspectos legais	25
2.3 Novo Resultado Societário e Lucro Fiscal	28
2.4 Pesquisas realizadas a cerca dos Juros sobre o Capital Próprio	32
3. MÉTODO DE PESQUISA.....	37
4. ANÁLISE DE RESULTADOS.....	40
4.1 Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A	40
4.2 Tractebel Energia S.A	41
4.3 CEMIG- Geração e Transmissão S/A	42
4.4 AES TIETÊ.....	43
4.5 Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista	44
4.6 Elektro Eletricidade e Serviços S.A	45
4.7 Companhia energética de São Paulo	45
4.8 Duke Energy International - Geração Paranapanema S/A.....	47
4.9 Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia.....	48
4.10 Consolidação dos Dados	48
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

1.1 Contextualização

Conforme Guerreiro (2006), o Brasil passou por um período de surto inflacionário, durante a década de 80 até início da década de 90. Com o objetivo de conter este surto, os governantes da época implantaram diversos planos econômicos, valendo-se de medidas extremas, tais como congelamento de preços, confisco de contas correntes e poupança, controle de preços, entre outros. Estes planos conseguiram conter a inflação por determinado período, não obtendo eficácia permanente.

Em 1994, com a segunda fase do Plano Real, que conforme Benecke (2003) foi caracterizada por não adotar medidas tão extremas como os planos anteriores, houve a transformação da moeda em real, resultando em uma redução significativa dos índices inflacionários. O plano real foi o quinto plano econômico instituído em oito anos e buscou atacar principalmente a chamada inflação inercial, que segundo Vasconcellos (2009, p.343), “refere-se à ideia de memória inflacionária, na qual as taxas de inflação de períodos anteriores perpetuam-se e são repassadas aos preços correntes”. Apesar de reduzida, ainda persistia uma pequena inflação, de modo que o Brasil apenas começou a apresentar vestígios de estabilidade econômica a partir de 1994. Segundo Santos (2007), a taxa de inflação em junho deste ano chegava à casa dos 50%, enquanto no segundo semestre deste mesmo ano, caiu para 2,9%.

Em meados de 1995, entrou em vigor a Lei 9.249, com vigência a partir de janeiro de 1996, que em seus artigos 4º e 5º vedou toda e qualquer sistemática de correção monetária de demonstrações contábeis:

Art. 4º- Fica revogada toda a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200 de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único- Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária das demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

A proibição da atualização monetária apresentava um ponto negativo para as empresas, uma vez que não seria mais deduzido, na apuração do resultado, o valor da perda do poder aquisitivo da moeda. Conforme Barbieri (1996), esta medida poderia representar um possível dano às empresas brasileiras, e para compensar qualquer perda que pudesse ser ocasionada em razão disso, ou ainda evitar um aumento excessivo na carga tributária, foi sancionada no artigo 9º da Lei 9.249/95, a possibilidade de remuneração aos sócios com o artifício dos Juros sobre o Capital Próprio (JSCP), permitindo que estes fossem imputados ao valor dos dividendos

mínimos obrigatórios, para as sociedades anônimas de capital aberto tributadas pelo lucro real, admitindo ainda que os mesmos fossem reconhecidos como despesa financeira e deduzidos para fim de cálculo do Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL):

Art. 9º. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeito da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação “pro rata” dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

§1º - O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

A partir deste momento, o gestor obteve uma forma de reduzir a carga tributária incidente sobre o lucro da empresa. A possibilidade de remunerar os acionistas com JSCP, já estava presente no ordenamento jurídico por intermédio do Decreto-Lei nº 2.627/40 e nos termos do artigo 287 do Regulamento do Imposto de Renda- RIR/94, aprovado pelo decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, porém não podiam ser utilizados a título de custo ou despesa operacional, para efeitos de dedutibilidade do imposto pago por empresas enquadradas no Lucro Real. Somente com a Lei nº 9.249/95 que concedeu o benefício fiscal para este instituto, é que ele começou a ser utilizado em planejamentos financeiros e tributários.

Nutti (2011) comenta que os JSCP são reconhecidos como despesa financeira dedutível e Libonatti (2008) afirma que a redução na carga tributária pode chegar a 34%, valor composto por 25% de IRPJ e 9% de CSLL, podendo ser apurada uma redução líquida de até 19%, uma vez que há desembolso ocasionado pelo pagamento do IRRF, de 15%, cujo ônus recai sobre a receptora dos rendimentos.

É relevante evidenciar que as sociedades anônimas têm os dividendos como remuneração obrigatória, conforme art. 202 da Lei nº 6.404/76, com redação dada pela Lei nº 10.303/01. Os JSCP, por outro lado, foram trazidos pela legislação tributária para as empresas enquadradas no regime de tributação do Imposto de Renda pelo Lucro Real, como uma opção de remuneração e dedução da base de cálculo do IR e CSLL.

Nos últimos anos, o cenário contábil brasileiro vem sofrendo mudanças, decorrentes da convergência das normas brasileiras com as Internacionais de contabilidade, IFRS (International Financial Reporting Standards).

De acordo com Libonatti (2008) o principal objetivo da introdução das Normas Internacionais às práticas brasileiras foi proporcionar a todos os usuários melhor entendimento acerca das informações produzidas pelas demonstrações contábeis, tornando as classificações, as mensurações das contas e os formatos das demonstrações financeiras mais homogêneos.

Ainda segundo o autor (2008), a IFRS proporciona um alinhamento das práticas contábeis, uma vez que antes da convergência, cada país valia-se de suas próprias normas, divulgando as demonstrações financeiras conforme lhe fosse favorável, provocando distorção nos valores ao se comparar as demonstrações de empresas de um país em relação ao outro. Com a harmonização, qualquer usuário apto ao entendimento das demonstrações poderá fazê-lo, independentemente da origem das mesmas.

Weffort (2005) contrapôs dois pontos a respeito da convergência das normas. Segundo essa autora, a harmonização das práticas contábeis é tratada como um processo que objetiva minimizar as discrepâncias nas demonstrações contábeis entre os países, mas não as extingue. Desta forma, as divergências das normas ainda permanecem, e, portanto, apenas serão reduzidas com a harmonização.

Conforme Hendriksen e Van Breda (2007, p.84) as mudanças nas regras contábeis podem promover uma série de impactos sobre um grande número de pessoas e devem ser tratados com sua devida importância. Para tanto, requer estudos que busquem evidenciar a prática destas normas pelas empresas e seus resultados.

Com o objetivo de neutralizar os efeitos das novas normas, para fins de tributação, foi instituído o Regime Tributário de Transição (RTT), através da Lei nº 11.941/09. No que se refere aos Juros Sobre Capital Próprio, esta norma em sua redação exclui da base de cálculo as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valores atribuídos a contas do ativo e passivo que refletem sobre o Patrimônio Líquido, reconhecidos como “Ajuste de avaliação Patrimonial”.

Segundo Campos (2009), permeia no âmbito jurídico e contábil o questionamento sobre a neutralidade parcial da norma, uma vez que, mesmo retirando-se da base de cálculo ajustes de avaliação patrimonial e as reservas de reavaliação, o lucro do período está afetado pelas regras contábeis definidas à luz da Lei nº 11.638/07, daí a considerar-se um patrimônio líquido parcialmente neutro.

Nutti (2011) comenta que, apesar de sugerir a neutralidade, o legislador esqueceu-se de um pequeno detalhe, uma vez que existem inúmeros outros ajustes que provocam aumento ou diminuição do resultado do período, ou diretamente do PL e conseqüentemente, refletem indiretamente na apuração de JSCP.

Este fato se dá em função dos limites estabelecidos para dedução dos JSCP da base de cálculo do Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social do Lucro Líquido (CSLL) a que se refere 50% dos lucros acumulados ou 50% do resultado do período ou em função do cálculo de períodos subsequentes, visto que o PL é a base para o cálculo de JSCP. Analisando sob esta

perspectiva, Nutti (2011) destaca que, para que a norma possa alcançar sua totalidade, deveria o legislador, ao invés de delimitar os expurgos do PL ao “Ajuste de avaliação Patrimonial”, ter estendido a prática a todo e qualquer ajuste que tenha influenciado no resultado do período e do PL em decorrência da aplicação das novas normas.

1.2 Caracterização do Problema

A Lei nº 11.941/09 instituiu o Regime Tributário de Transição (RTT) e prevê que para efeitos fiscais, a empresa adote os critérios vigentes até 31 de dezembro de 2007. Apesar do intuito de se reverter os impactos gerados pelas novas práticas contábeis dadas pela Lei nº 11.638/07, recai a dúvida sobre qual Patrimônio Líquido é utilizado para compor o cálculo dos JSCP: fiscal ou societário¹. Embora esta lei vise a neutralidade frente às novas práticas contábeis, Nutti (2011) destaca que restam pontos a esclarecer. O principal aspecto diz respeito ao cálculo dos Juros Sobre o Capital Próprio.

Schoueri (2012) defende que as empresas devem utilizar o balanço societário, realizando os ajustes que a norma estabelece, para enfim chegar à base de cálculo dos JSCP. Seguindo esta mesma linha, Silva (2012) propõe que o lucro líquido apurado a partir de 1º/1/2008 que servirá de base para o cálculo dos JSCP, seja ajustado segundo o RTT, chegando-se a um resultado que represente a neutralidade dos efeitos adotados pela Lei nº 11.638/07.

Nutti (2011) comenta que, sendo o lucro societário composto por alterações das novas práticas, ele não possui neutralidade. Por mais que sejam feitos ajustes, como estabelece o RTT, o lucro ainda carrega em sua essência os impactos das novas práticas. Conforme o autor (2011) deveria o legislador abranger os ajustes a toda e qualquer alteração do patrimônio que não esteja conforme as práticas adotadas pela Lei nº 6.404/76.

Conforme Reis (2008), ainda que venham a ser emitidas as normas que garantam tal neutralidade fiscal, cumpre ressaltar que os efeitos indiretos decorrentes das alterações promovidas pela Lei nº 11.638 podem não ser neutralizados. Destaca-se que, caso o lucro líquido seja apurado conforme a Lei nº 11.638/07 e os JSCP pagos com base no valor ajustado para fins de dedução fiscal, a sociedade deverá desconsiderar o excesso na apuração dos tributos sobre o lucro, correndo o risco, ainda, de ser autuada.

¹ A base de cálculo fiscal dos JSCP leva em consideração as práticas contábeis vigentes até 31 de dezembro de 2007, conforme a Lei nº 6.404/76, já a Base de cálculo contábil é obtida utilizando-se o PL alterado pela Lei nº 11.638/07, realizando-se os ajustes previstos pelo RTT.

Este fato poderá fazer com que as despesas com JSCP se tornem superiores às que poderiam ser deduzidas, provocando a obrigação de se adicionar o excesso ao lucro tributável. Considerando que a regra contábil foi alterada e não há lei específica determinando que certos eventos tenham tratamento fiscal diverso do contábil, há que ser emitida uma norma prevendo, para fins tributários, a manutenção do antigo critério contábil (REIS, 2008).

Conforme entendimento constante no Parecer nº 202 de 2013, da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em resposta a uma consulta feita pela Receita Federal, como lucro fiscal entende-se o resultado líquido apurado depois dos ajustes decorrentes do Regime Tributário de Transição (RTT), sem os efeitos do IFRS. Na conclusão, a procuradoria esclarece que o entendimento mais adequado é aquele que diz que são considerados isentos os lucros ou dividendos distribuídos até o montante do lucro fiscal apurado no período, ou seja, do lucro líquido apurado conforme os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Para Carvalho (2006), a determinação de neutralidade para fins fiscais leva a questionar o real motivo para investir em uma posição mais acurada de ativos, exigibilidades e patrimônio líquido, considerando que a regra que prevalece é sempre a fiscal. Na visão do autor, a regra reguladora é inócua e por demasiadas vezes deturpa a norma contábil, conduzindo a falsas representações do patrimônio.

Diante deste cenário, durante a pesquisa exploratória sobre as produções que tiveram como tema os JSCP, observou-se que o Setor Elétrico foi abordado por Malaquias (2007) como o segundo maior setor a remunerar JSCP em 2006. Este *ranking* se repetiu em 2012, conforme publicação feita pelo portal eletrônico Executivos Financeiros (2013). Optou-se, portanto, a escolha deste seguimento para responder o problema de pesquisa deste trabalho, devido ao impacto significativo que os JSCP promovem nestas entidades.

Ainda sobre a relevância deste setor, Rocha (2012), em opinião concedida ao portal eletrônico “Valor Investe” destaca que o Setor Elétrico, no quesito carteira de dividendos, é o setor mais lembrado pelos investidores, por ser um setor maduro e de forte geração de caixa. O autor faz uma referência ao ranking dos vinte maiores *dividend yields* de 2012, publicado em 27/03/2012 pelo portal Valor, o setor elétrico liderava com dez representantes.

Conforme notícia publicada pelo Comitê Brasileiro da CIER(2013), dentre as dez empresas que pagaram maiores dividendos e JSCP, as ações preferenciais da Eletropaulo ficaram em primeiro lugar, remunerando os acionistas em um total de 22% de *dividend yield* que representa o total de dividendos e JSCP pagos dividido pelo preço da ação.

Torres (2009), em entrevista concedida ao Valor Econômico, relata a relevância de estudos que tratem da forma como as empresas estão apurando os JSCP, tendo em vista a análise de estudos acadêmicos que identificaram um aumento médio de 20% do lucro das companhias após a adoção do novo padrão de contabilidade. As empresas que utilizam o lucro errado para o cálculo dos JSCP para fins de dedução fiscal podem estar remunerando seus acionistas a um valor menor ou maior do que poderiam e correm risco de serem autuadas.

Sendo o setor de Energia Elétrica um dos maiores distribuidores de JSCP e possuindo vulnerabilidade quanto à adoção das novas práticas contábeis, diante da discussão gerada sobre a base de cálculo utilizada para apurar esta remuneração, foi formulada a seguinte pergunta para este estudo: As empresas pertencentes ao Setor Elétrico utilizaram no ano de 2012 o PL contábil, conforme entendimento de Schoueri (2012), Nutti (2011) e Silva (2006), para compor a base de cálculo dos JSCP?

1.3 Objetivos

1.3.1 Objetivo Geral

O objetivo geral da pesquisa é identificar se foi utilizada a base de cálculo contábil para compor os valores distribuídos pelas empresas a título de JSCP.

1.3.2 Objetivos específicos

Com a finalidade de se alcançar o objetivo central, quatro objetivos específicos foram destacados, a saber:

- a) Apurar a diferença entre o PL contábil e o PL apurado pela empresa.
- b) Identificar nas notas explicativas comentários a respeito da legislação utilizada para o cálculo dos JSCP.
- c) Analisar as demonstrações financeiras com o objetivo de identificar se há algum comentário sobre a base de cálculo dos JSCP (fiscal ou societária) utilizada.
- d) Identificar se os JSCP foram registrados como despesa financeira ou se são reduzidos do lucro, fazendo apenas o ajuste no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

1.4 Justificativa

O presente estudo justifica-se pela carência de materiais que utilizam esta abordagem, destacando-se como uma proposta original tendo em vista a escassez de trabalhos que analisem a base de cálculo dos Juros Sobre Capital Próprio, especificamente no que diz respeito às empresas pertencentes ao setor de Energia Elétrica. Sendo este um assunto atual, torna-se relevante promover discussões e questionamentos acerca do recorte temático proposto.

As práticas contábeis sofreram diversas modificações com a introdução da Lei nº 11.638/07 e para fins fiscais, estas mudanças são desconsideradas, nos termos da Lei nº 11.941/09.

Silva (2006) comenta que os JSCP configuram-se como uma questão fiscal e societária que ainda é pouco discutida pelas empresas, acionistas e órgãos reguladores como a Secretaria da Receita Federal (SRF) e Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o que acaba provocando pontos controversos e impropriedades na sua aplicação. Até mesmo entre a classe contábil esta questão é pouco levantada. Comenta o autor (2006) que a carga tributária e a competitividade entre as empresas vêm aumentando, porém pouco se avança em questão de materiais e estudos que envolvam as oportunidades e especificidades da matéria.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) (2012), a carga tributária nacional em 2012 alcançou os 36% do PIB (Produto Interno Bruto). Este dado permite afirmar que a cada R\$100,00 que a empresa fatura com a venda dos seus produtos, R\$ 36,00 são destinados aos cofres públicos, sobrando-lhes apenas R\$ 64,00. A carga tributária exigida no país tornou de extrema importância para a saúde financeira das empresas, o estudo e conhecimento das normas e um bom planejamento tributário.

Além do planejamento, recentemente, nota-se em muitas pesquisas, o interesse das empresas em utilizar-se da economia tributária que advém através da distribuição de Juros Sobre o Capital Próprio, que representa uma forma diferente de remunerar sócios e acionistas (POLLUCENO, 2009; NOGUEIRA, 2012; SANTOS, 2007; LISBOA, 2010).

Estudos mostraram a importância tributária dos JSCP, uma vez que são reconhecidos como despesa financeira dedutível, reduzindo a base de cálculo do imposto de renda e podem gerar uma economia na carga tributária de até 19% (LIBONATI, 2008; KURONUMA et.al., 2004; COSTA E SILVA, 2006; FUTEMA et. al., 2007)

Malaquias (2007) comenta que, no meio acadêmico, o tema JSCP vem sendo pesquisado sobre diferentes vertentes. Esta pesquisa destaca-se por analisar a base de cálculo

que as empresas utilizam para o cálculo dos JSCP, tendo em vista a polêmica gerada pela adoção das novas práticas contábeis e a neutralidade do RTT.

O trabalho pretende contribuir para a gama de estudos contábeis, proporcionando a discentes, docentes, contadores e empresários em geral um embasamento empírico para ser utilizado como fonte de consulta para demais estudos que envolvam a temática dos JSCP, um tópico ainda pouco explorado no ambiente contábil e que merece atenção devido a sua importância como alternativa de reduzir a carga tributária que incide sobre as empresas brasileiras.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O custo de Oportunidade do Capital Próprio

Para Rezzadori (2004), quando a entidade remunera seus sócios e acionistas com JSCP, estes se equiparam a financiadores externos, uma vez que permitem que a sociedade não só os remunerem com dividendos, como também com o pagamento de juros, face ao custo de oportunidade dos recursos nela mantidos. Verifica-se uma diferença nos conceitos de Custo de oportunidade e Custo do Capital Próprio. Isso ocorre mediante a necessidade de mensurar este custo, demandando adaptações. O autor identificou em seus trabalhos que a utilização dos JSCP que antes podia ser claramente percebida no âmbito gerencial, vem se tornando presente também na contabilidade financeira das organizações, por se apresentar como alternativa, embora parcial, à adoção do custo de oportunidade.

Antes mesmo da permissão legal da contabilização dos JSCP, Drimer e Neto (1985) identificaram algumas vantagens que este instituto traria para as empresas:

- a) o Patrimônio Líquido a disposição das empresas será maior;
- b) a empresa poderá gerar mais recursos, uma vez que estariam pagando menos dividendos aos acionistas, com o pagamento de JSCP e ainda poderiam reduzir o valor dos impostos incidentes sobre o lucro;
- c) aumento do índice de liquidez corrente;
- d) melhor solvência das organizações, dada pelo índice de endividamento, uma vez que o patrimônio líquido seria maior;
- e) redução dos lucros disponíveis e distribuíveis.

Contrariando estas proposições, Martins (1998) afirma que a Lei 9.249/95 trouxe diversos problemas, dentre os quais destacam:

- a) quanto ao fato de os JSCP serem limitados à TJLP. Este índice representa o custo da dívida do governo federal e não o verdadeiro custo das empresas em geral, que é muito mais alto;
- b) remunerar os acionistas com JSCP é facultativo às empresas, isto traz inúmeros problemas aos usuários externos quando necessitam fazer comparações de resultados entre empresas que remuneram e empresas que não remuneram, tornando a análise mais complicada;
- c) ao vedar a correção monetária e instituir os JSCP, a Lei provocou uma descapitalização das empresas. Isso ocorre porque a inflação compõe a maior parcela do índice que representa a TJLP e a que se refere ao juro real representa uma pequena parcela. Desta forma, o Patrimônio Líquido das empresas será reduzido, uma vez que a lei, autorizando a

remuneração aos acionistas com base neste índice, permite repassar aos mesmos a correção monetária;

- d) ao remunerar os acionistas com JSCP, é tributado sobre este valor 15%. Como parte do que está sendo pago se trata de correção monetária do PL, está se pagando Imposto de Renda sobre o próprio PL.

Percebe-se que, apesar das discussões que norteiam este tema, a figura dos JSCP aproxima a visão econômica da empresa com a visão contábil e relaciona o lucro contábil com o econômico, trazendo grandes avanços para a contabilidade.

2.2 Juros Sobre o Capital Próprio: conceito e aspectos legais

Os JSCP, assim como os dividendos, representam remuneração ao capital aplicado por sócios ou acionistas, em atividade empresarial da sociedade, cabendo a esta escolher entre uma forma ou outra ou a conjunção de ambas, observando-se nas sociedades por ações, o dividendo obrigatório previsto no estatuto social (SILVA, 2006; RIBEIRO, 2009).

Nobre (2012) define JSCP como “um instituto jurídico sui generis”, por ser muitas vezes comparado a dividendos, uma vez que também representa remuneração aos sócios pelo seu investimento. Consideram-se os JSCP como instituto jurídico próprio, distinto dos dividendos e dos juros financeiros. Assim como os dividendos, representa uma forma de remunerar o capital investido do acionista, não possuindo as mesmas prerrogativas, uma vez que é tratado pelo legislador de maneira autônoma e distinta. Já as autoridades fiscais o consideram juros, por se tratar de uma remuneração do capital investido conforme taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

A base de cálculo para apuração dos JSCP é o PL da empresa, ajustado conforme § 8º, do art. 9º da Lei nº 9.249/95. A Receita Federal emitiu em seu portal eletrônico um conjunto de Perguntas e Respostas a cerca dos JSCP, no qual confirma que o lucro do período de apuração corrente não poderá ser computado ao PL que servirá de base de cálculo dos JSCP, uma vez que o objetivo dos juros é remunerar o capital pelo tempo em que ele ficou à disposição da empresa.

Assim, o PL que servirá como base de cálculo para apuração dos JSCP é o do período passado, e conforme Pinto (2011), caso haja mudanças no PL (aumento ou redução), no decorrer do período de apuração, estas deverão ser consideradas proporcionalmente. Desta forma, a alíquota pro rata dia deverá ser aplicada à base de cálculo separadamente, antes e depois de sua alteração, e somados os resultados.

Conforme o art. 9º da Lei nº 9.249/95 e art. 347 do RIR/99, para efeito de apuração dos JSCP, devem ser excluídos do Patrimônio Líquido levantado pela entidade:

O valor das seguintes reservas, salvo se adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL:

- a.1) reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica;
- a.2) reserva constituída em contrapartida à correção especial facultativa de bens do ativo permanente referida à data de 31/1/1991, de que trata art. 460 do RIR/99 (art. 29 da IN SRF nº 11/96)
- a.3) reserva de reavaliação de imóveis integrantes do ativo permanente de patentes ou de direitos de exploração de patentes decorrentes de pesquisa ou tecnologia desenvolvida no Brasil, que tenha sido capitalizada sem incidência do IRPJ até 31/12/1999 (nos termos dos arts. 436 e 437 do RIR/94), em relação às parcelas ainda não realizadas (art.29 da IN SRF nº 11/96)
- b) o saldo da conta “Ajustes de Avaliação Patrimonial” de que trata o §3º do art. 182 da Lei nº 6.404/76, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, ou seja, a conta na qual devem ser classificadas, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos na Lei nº 6.404/76, com as alterações das leis nº 11.637/07 e 11.941/09, e regulamentações CPC.

O saldo de prejuízo acumulado de períodos anteriores deverá ser subtraído do PL e ser classificado em conta retificadora para que a soma dos saldos das contas deste grupo fique ajustada pela subtração de prejuízos acumulados. Não deverá ser computado como integrante do PL o lucro do próprio período de apuração.

Conforme fundamento legal dado pelo art. 29 da Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal (SRF) nº 93 de 1997, os JSCP podem ser calculados pela taxa que a pessoa jurídica considerar conveniente, desde que não exceda à variação pro rata dia da TJLP, fixada pelo Conselho Monetário Nacional, em percentuais anuais com vigência trimestral e divulgada por meio de Resolução do Banco Central (BACEN).

Os Juros remuneratórios de capital próprio estão sujeitos à incidência do imposto de renda retido na fonte (IRRF) à alíquota de 15%, na data do pagamento ou crédito. O imposto deverá ser pago até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, observando-se os dispostos no art. 70, I, b da Lei nº 11.196/05, arts. 668,685, II, b e 746, II do RIR/99, art. 13 da IN SRF nº 252/02 e art. 3º da IN SRF nº 12/99:

- I) Quando o beneficiário for domiciliado em país com tributação favorecida (que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20%), a alíquota do IRRF será 25%;
- II) São isentos do IRRF os juros pagos a fundos de investimento;
- III) A incidência do IRRF não se aplica à parcela dos juros correspondente a pessoa jurídica imune ao imposto de renda;
- IV) Para o beneficiário do JSCP que:
Caso seja pessoa jurídica sujeita ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), os juros deverão compor o lucro tributável (real, presumido ou arbitrado), compensando-se o IRRF com o IRPJ devido sobre o lucro real, presumido ou arbitrado.
Caso seja pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o IRRF sobre os JSCP auferidos poderá ainda ser compensado com o IRRF incidente sobre JSCP pago ou

creditado ao seu titular, sócios ou acionistas, sendo essa compensação admitida somente dentro do período de apuração da percepção dos juros pela pessoa jurídica; Caso seja pessoa jurídica isenta do IRPJ, o IRRF será considerado definitivo; Caso seja pessoa física, o IRRF será considerado definitivo, devendo o JSCP ser declarado com “Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/ definitiva”.

Poderão ser utilizados para integralização do capital da empresa, os juros creditados à conta ou subconta do passivo exigível, representativa de direito de crédito dos sócios ou acionistas ou do titular de empresa individual, líquidos do imposto de renda incidente na fonte. Havia uma previsão legal (§ 9º, art. 9º da Lei nº 9.249/95) quanto à manutenção da dedutibilidade neste caso, tendo sido revogada expressamente pela Lei nº 9.430/96, art. 88. Entretanto, a SRF posteriormente, retomou ao tema e dispôs em Instrução Normativa nº 41/98, art. 1º, parágrafo único, o seguinte:

Parágrafo. A utilização do valor creditado, líquido do imposto incidente na fonte para integralização de aumento de capital na empresa, não prejudica o direito a dedutibilidade da despesa, tanto para efeito do lucro real quanto da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

O disposto permite concluir que as empresas possuem base jurídica para sustentar a dedutibilidade do JSCP, mesmo quando incorporado ao capital social.

Quanto à dedutibilidade dos JSCP, trata a Lei nº 9.249/95 que para efeitos de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir os JSCP distribuídos a sócios e acionistas, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação pro-rata dia da Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP).

Segundo Silva (2012), no que diz respeito à dedutibilidade fiscal, embora a Receita Federal do Brasil não tenha se pronunciado a respeito, em virtude da regra da neutralidade tributária dos novos métodos e critérios contábeis, no rigor da Lei que regula o RTT, para o cálculo do teto de dedutibilidade dos JSCP, para fins de apuração do lucro real e da CSLL, a Administração Fazendária possui autorização legal para determinar procedimentos extracontábeis.

Segundo o autor (2012), o lucro líquido do exercício, apurado a partir de 1º/1/2008 e que, levado ao patrimônio líquido, servirá de base de cálculo do JSCP em períodos de apuração subsequentes deve constar da Parte A do LALUR e do FCONT e ajustado segundo o RTT, chegando-se a um resultado do exercício neutralizado dos efeitos adotados pelos novos procedimentos contábeis.

Conforme o parágrafo único do art. 30 da Instrução Normativa SRF nº 11/1996, para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, os juros sobre o capital próprio, pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos ou quando creditados à conta de reserva

específica, deverão ser registrados em contrapartida das despesas financeiras. Porém, a contabilização dos JSCP como despesa financeira, implica prejuízo quando comparados às demonstrações contábeis, tendo em vista a faculdade do pagamento ou crédito destes juros, devido ao fato de algumas empresas contabilizarem e outras não e a limitação do seu valor à metade do lucro antes de sua contabilização ou à metade do saldo de lucros acumulados, fazendo com que algumas empresas não o considerem em sua integralidade.

Com o objetivo de amenizar os prejuízos à comparabilidade das demonstrações contábeis, a CVM determinou, por meio da deliberação nº 207/96, que os JSCP sejam creditados diretamente na conta Lucros Acumulados, não transitando pelo resultado do exercício.

Para fins de atendimento às disposições fiscais, as companhias podem optar por contabilizar os JSCP pagos/creditados ou recebidos/auferidos como despesa ou receita financeira, devendo reverter os valores nos registros mercantis, de forma que o lucro líquido ou prejuízo do exercício seja apurado nos termos desta Deliberação. A reversão poderá ser evidenciada na última linha da demonstração do resultado antes do saldo da conta do lucro ou prejuízo do exercício.

Trata o § 9º do art. 9º da Lei 9.249/95 que as entidades poderão utilizar os JSCP para aumento de capital ou para manutenção de reserva. deverão destinar-se a partir da conta de Lucros acumulados e registrados em conta específica de Reserva de Lucros até a sua capitalização.

Quanto aos juros imputados aos dividendos mínimos, prevê a deliberação CVM nº 207, de 13 de dezembro de 1996, que deverão ser creditados pelo seu valor líquido do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Os JSCP são instituto criado pela legislação tributária, sendo incorporados ao ordenamento pátrio pelo advento da Lei 9.249/95. Usualmente, as companhias distribuem os JSCP aos acionistas, imputando este valor aos dividendos obrigatórios. Schoueri (2012) comenta que, por analogia, deve este instituto seguir o mesmo tratamento dado aos dividendos obrigatórios.

2.3 Novo Resultado Societário e Lucro Fiscal

A Lei nº 11.941/09 trouxe, em seus aspectos normativos, alterações à Lei nº. 6.404/76 e, em seus artigos 15 a 24, introduziu o denominado Regime Tributário de Transição (RTT), que tem por objetivo neutralizar os impactos tributários advindos dos métodos e critérios contábeis inseridos pelas Leis nº 11.638/07 e nº 11.941/09.

Desta forma, a lei determina a observância exclusivamente em livros ou registros contábeis auxiliares e sem qualquer modificação da escrituração mercantil e demonstrações contábeis advindos das novas práticas, com o objetivo de anular quaisquer disposições que prescrevam, conduzam ou incentivem métodos contábeis diferentes daqueles determinados pela Lei nº 6.404/76.

Este objetivo é contextualizado no art. 17 da Lei 11.941/09, o qual dispõe:

Art. 17. Na ocorrência de disposições da lei tributária que conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes daqueles determinados pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e dos arts. 37 e 38 desta Lei, e pelas normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais órgãos reguladores, a pessoa jurídica sujeita ao RTT deverá realizar o seguinte procedimento:

I – utilizar os métodos e critérios definidos pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para apurar o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda, referido no inciso V do caput do art. 187 dessa Lei, deduzido das participações de que trata o inciso VI do caput do mesmo artigo, com a adoção:

a) dos métodos e critérios introduzidos pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei; e

b) das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no caso de companhias abertas e outras que optem pela sua observância;

Também trata a referida lei, em seus incisos II e III, que a empresa deverá realizar ajustes ao lucro líquido apurado, no LALUR, revertendo o efeito dos métodos e critérios contábeis utilizados, diferentes daqueles da legislação tributária embasada nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

A empresa também deverá implementar as demais alterações no LALUR, a fim de se apurar a base de cálculo do imposto. É importante ressaltar que o artigo 17 especifica que a pessoa jurídica sujeita ao RTT, quando observadas às normas constantes neste capítulo, fica dispensada de realizar, em sua escrituração comercial, qualquer procedimento contábil determinado pela legislação tributária que altere os saldos das contas patrimoniais e de resultado.

Segundo Silva (2012), o artigo 17 da Lei nº 11.941/09 transmite a ideia de que as empresas submetidas ao RTT deverão apurar, para fins fiscais, um lucro que não seja afetado pelas novas práticas contábeis emitidas pela Lei 11.638/07, efetuando-se no LALUR quaisquer ajustes que revertam o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis advindos da Lei nº 11.638/07 que sejam divergentes aos métodos e critérios adotados em 31/12/2007.

Cabe ressaltar que a entidade fica dispensada de realizar em sua escrituração comercial, qualquer procedimento contábil determinado pela legislação tributária que modifique os saldos das contas patrimoniais e de resultado, portanto, para fins de escrituração comercial, deverá

adotar os métodos e critérios emitidos pela Lei nº 11.638/07 e normas expedidas pela CVM e demais órgãos reguladores.

A adoção do RTT foi opcional nos anos calendários de 2008 e 2009, a opção era exercida na DIPJ/2009, relativa ao ano-calendário 2008 e aplicável obrigatoriamente no biênio 2008/2009. A partir do ano-calendário de 2010, o RTT tornou-se obrigatório e vigerá até que entre em vigor lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e práticas contábeis.

Seguindo os tópicos dispostos por Silva (2012), Schoueri (2012) produziu um trabalho no qual tratou da análise dos aspectos normativos das Leis nº 11.638/2007 e 11.941/2009, buscando responder à dúvida sobre qual a base de cálculo adequada para o cômputo dos JSCP. Schoueri (2012) sustenta sua ideia na natureza tributária dos JSCP, afirmando que, por possuir feições próprias, que procuram remunerar o capital investido pelos sócios, tal instituto deve evidenciar a realidade econômica da empresa, assegurando que o investimento do acionista seja igualmente tratado. Não cabe o que se falar em uma base de cálculo fiscal, a qual são ajustados os valores a fim de neutralizar os impactos das novas práticas contábeis, uma vez que este valor não representa o verdadeiro resultado econômico da empresa.

Schoueri (2012) também retrata que a Lei nº 11.638/2007 resgatou o verdadeiro papel da contabilidade, que passou a assumir ares de protagonismo na legislação de mercado de capitais, oferecendo informações necessárias e transparentes a respeito da realidade econômica das entidades. O parágrafo 7º do artigo 177 da Lei nº 6.404/1977, que previa de modo genérico a neutralidade fiscal dos lançamentos efetuados “exclusivamente para harmonização das normas contábeis”, foi garantido pela Lei nº 11.638/2007, posteriormente revogado e substituído pelo Regime Tributário de Transição (RTT), pretendeu-se assim evitar que a introdução de conceitos econômicos despidos de suporte legal civil fosse absorvida pela legislação tributária. Permaneceu, contudo, questionamentos sobre a permissibilidade da existência de neutralidade em todas as circunstâncias.

Conforme Schoueri (2012), a apuração do lucro líquido deve representar fielmente a realidade econômica da entidade e, para proporcionar isto, tomou-se como dogma que o balanço contábil deve servir de base para o balanço fiscal, seguindo o princípio da parametrização. A diferença entre um e outro cabe em função da legislação tributária específica. Para o autor, assim como a Alemanha, o Brasil adota a premissa de que, a partir da contabilidade societária, é possível extrair o lucro tributário, realizando os devidos ajustes. Porém, os dois modelos diferenciam-se, uma vez que a Alemanha realiza adaptações sobre o balanço contábil, de forma que os itens do ativo, passivo e patrimônio líquido sofrem ajustes, chegando-se a um resultado tributário, enquanto, no Brasil, dispõe o Decreto-Lei nº

1.598/1977, em seu artigo 6º, que os ajustes são feitos diretamente ao lucro líquido apurado pela contabilidade, mantendo inalterado o conteúdo das contas do balanço. O lucro real, na sistemática deste Decreto, não se apura por intermédio de partidas dobradas, não cabendo ao caso o que se falar em balanço fiscal no Brasil.

Apesar de não haver um balanço fiscal propriamente dito, no qual se evidenciaria um lucro tributável, é possível constatar que o RTT parece prever efetivos lançamentos contábeis, que permitam chegar a um lucro diferente do lucro societário. Utiliza-se para isto a escrituração das contas patrimoniais (FCONT), onde são efetivadas as partidas dobradas, chegando-se enfim a um novo balanço, não se assemelhando ao balanço fiscal alemão e nem ao societário.

Schoueri (2012) afirma que um balanço contrário ao societário conduz à ideia da existência de dois patrimônios: um de caráter econômico, demonstrado no balanço societário, e outro resultante dos lançamentos contábeis estabelecidos pelo RTT, que em caráter, recuperaria a natureza jurídico-civil do patrimônio. Para o autor, ocorrendo a existência de dois patrimônios, resta responder a seguinte dúvida: Sobre qual patrimônio deve ser apurado os JSCP, societário, ou aquele decorrente dos lançamentos efetivados no FCONT?

Levando-se em conta o embasamento pelo RTT, de imediato, dispõe-se que apenas o patrimônio apurado em observância às regras existentes antes de 31 de dezembro de 2007 deveria ser considerado, garantindo a neutralidade da norma, uma vez que as alterações posteriores à data não produziram efeito fiscal.

Schoueri (2012) comenta que essa afirmação, no entanto, merece um estudo mais aprofundado da norma. É possível identificar que, em alguns casos, não consegue o RTT alcançar a neutralidade. A exemplo destacam-se institutos que eram vigentes e aceitos pela Lei nº 6.404/76 e que não foram mantidos pelas Leis nº 11.638/07 e 11.941/09, como a reserva de reavaliação e o ativo diferido, os quais possuíam tratamento fiscal específico ligados diretamente à forma como a contabilidade realizava o registro das operações nas contas do balanço da entidade. Partindo-se deste caso, cabe reconhecer que o RTT não expressaria completa neutralidade fiscal, uma vez que a extinção da reserva de reavaliação e do ativo diferido implicaria o fim do tratamento fiscal correspondente, decorrente da impossibilidade do controle dos saldos das contas LALUR.

A neutralidade fiscal aspirada pelos autores da Lei 11.941/09 nem sempre é possível. Essa afirmação exige que se retorne ao texto da lei, para identificar se, especificamente, para os Juros remuneratórios de capital, exige-se a apuração sob os aspectos econômicos que informam a apuração através do patrimônio líquido societário, ou se a lei proclama a utilização do

patrimônio apurado conforme critérios estabelecidos pelo RTT que, de certa forma, retoma sua essência ao conceito jurídico-civil do patrimônio.

A redação dada pelo art. 17º da referida lei, não dispõe de menções a partidas dobradas, como faria crer a existência do FCONT. A figura do FCONT foi introduzida por intermédio da Instrução Normativa nº 949/2009 que em seu artigo 8º dispõe:

Art. 8º. O FCONT é uma escrituração, das contas patrimoniais e de resultado, em partidas dobradas, que considera os métodos e critérios contábeis aplicados pela legislação tributária, nos termos do art. 2º.

Tal artigo, na visão de Schoueri (2012) faz referência às partidas dobradas, identificando que a Lei nº 11.941/09 não prevê esta referência na matéria por ela elaborada, limitando-se ao ajuste ao lucro líquido, a ser registrado no Lalur. A natureza do FCONT surge como auxiliar, criado pela Administração tributária com o interesse de fiscalizar, permitindo os ajustes exigidos pelo art. 17º da lei.

A partir destes fundamentos, pode-se concluir que nos termos da Lei nº 11.941/09, não há previsão de um balanço diverso ao contábil, trata o legislador de um único balanço, prevendo a partir deste, ajustes na apuração do lucro real. A simulação de um balanço que reflita as normas e critérios vigentes pela Lei nº 6.404/76 é apenas uma ferramenta idealizada pela Administração tributária para servir como suporte ao ajuste previsto em lei.

Trata o art. 9º da Lei 9.249/95 que os juros remuneratórios de capital devem ser apurados sobre o patrimônio líquido da sociedade. Tal patrimônio passou a ser calculado por critérios econômicos especificados pela Lei nº 11.638/07, portanto é sobre este valor que devem incidir os juros, e não sobre um valor apurado em livro auxiliar (FCONT) que não apresenta previsão legal.

Schoueri (2012) afirma que a neutralidade da lei não é absoluta, é fruto do texto legal que não permite a abrangência necessária. A legislação tributária vigente em 31 de dezembro de 2007 permanece intocada pelas Leis nº 11.638/07 e 11.941/09, que apenas afetaram a apuração do patrimônio. A inexistência de previsão legal para o cálculo de um patrimônio jurídico-civil traz a ideia de que a base de cálculo para os juros deve ser o patrimônio contábil.

2.4 Pesquisas realizadas acerca dos Juros sobre o Capital Próprio

Costa e Silva (2006) observaram o impacto da utilização dos JSCP pelas empresas brasileiras do setor de Energia Elétrica. Analisaram as companhias que possuíam requisitos legais para contabilizar tal remuneração, mas não o fizeram. Os autores, após realizar diversas simulações, identificaram que quando os juros são utilizados para substituir dividendos, ocorre

redução do lucro tributável por parte destas empresas, gerando uma economia tributária e redução de saída de caixa.

Corso (2012) partiu do pressuposto de que o objetivo da empresa é maximizar valor aos acionistas, assim procurou identificar a relação entre a distribuição de dividendos e JSCP com o retorno das ações. Chegou-se à conclusão que a distribuição de dividendos e JSCP apresentam uma relação inversa com o retorno das ações. Corroborando a hipótese exploratória, ações com maior distribuição de dividendos e JSCP apresentaram menor retorno.

Paiva e Lima (2001) realizaram um estudo a respeito do comportamento dos níveis de distribuição de dividendos pelas empresas brasileiras no período de 1995 a 1998 e identificaram que, mesmo após a eliminação da tributação sobre os dividendos, as empresas analisadas não aumentaram seu *payout*. Apesar de muitas empresas não terem apresentado em suas demonstrações pagamento a título de JSCP, percebeu-se um crescimento da adoção ao longo do tempo. Das empresas listadas que se valeram dos JSCP, houve uma tendência do aumento de *payout* e aumento de dividendos, e, em face disto, identificou-se que uma grande parcela de empresas não distribui integralmente o benefício fiscal dos JSCP a seus acionistas.

Bruni et al (2003) estudaram o efeito que o anúncio da distribuição de dividendos ou JSCP provocavam sobre os preços das ações negociadas em uma amostra das empresas listadas na BOVESPA. Chegaram à conclusão que os investidores preferem ações com políticas mais agressivas de distribuição de dividendos.

Nogueira (2012) procurou evidenciar a quem a utilização de JSCP beneficia, utilizando-se da ótica da empresa, e dos acionistas (pessoas físicas e jurídicas). Através da análise das tabelas comparativas, pode-se comprovar que a utilização de JSCP é vantajosa para a empresa pagadora, uma vez que resulta em dedução de tributos, conseqüentemente, o lucro a distribuir aumenta e os acionistas estariam recebendo mais do que se fossem distribuídos apenas dividendos. Por outro lado, caso o acionista seja pessoa jurídica, a remuneração com JSCP nem sempre trará vantagens, uma vez que acarreta um aumento na tributação para a empresa que está recebendo e que reconhece esta remuneração como receita financeira, incidindo sobre ela PIS e COFINS, além de aumento na base de cálculo para IRPJ e CSLL, diferentemente do que ocorre com os dividendos, que possuem isenção de todos estes impostos, tornando-se, neste caso, mais lucrativo para a empresa (jurídica) que o recebe.

Guerreiro e Santos (2006) efetuaram uma análise nas publicações de aproximadamente 3.000 empresas atuantes no território nacional. Dentre as que apresentaram as características estabelecidas para o estudo, cerca de 40% pagaram ou utilizaram crédito de JSCP. Também ficou constatado que a distribuição é equilibrada entre as empresas industriais, comerciais e de

prestação de serviço. O desequilíbrio deu-se por parte da segregação feita entre empresas com e sem ação na Bolsa de Valores. A cada três empresas com ação na Bolsa, duas pagam JSCP. A cada três empresas que não tem ação na Bolsa, apenas uma remunera com JSCP. Também foi evidenciado neste estudo que as empresas estatais e estrangeiras são as que mais remuneram com JSCP.

Libonati et al (2008) tomando por base as empresas tributadas pelo lucro real, compararam o efeito fiscal proporcionado pela distribuição de dividendos e o efeito provocado pela distribuição de JSCP. Concluiu-se que o pagamento dos JSCP é uma alternativa mais eficiente, em relação aos dividendos no caso de o beneficiário ser pessoa física (incidindo ou não adicional de IR na empresa remuneradora) e pessoa jurídica na qual não incida o adicional de IR (sendo a empresa pagadora sujeita ao adicional), uma vez que em ambos os casos, ocorre economia tributária para a fonte pagadora dos rendimentos.

Com o propósito de identificar a economia tributária acarretada pelos JSCP, Malaquias et. al (2007) efetuaram um estudo envolvendo duas empresas do setor de telecomunicações, uma optando por remunerar seus acionistas com JSCP, e outra que não optou por esta forma de remuneração. Dentro de uma análise envolvendo empresa pagadora e acionista recebedor, chegou-se a conclusão de que a contabilização de JSCP não necessariamente indica uma economia tributária, uma vez que a empresa que distribuiu JSCP apresentou sobre o ponto de vista tributário, uma decisão mais onerosa. Os autores ainda identificaram que a decisão de distribuir ou não JSCP pode ser lastreada a políticas estratégicas de remuneração, contrapondo-se a uma mera análise econômica.

Imbrosio (2006) realizou um estudo de caso em uma instituição financeira e constatou que para a empresa analisada é mais vantajoso remunerar com JSCP, uma vez que ela reteve recursos dos acionistas e os investiu em seu capital, aumentando sua rentabilidade e giro. Na ótica dos investidores, o recebimento de JSCP não trouxe vantagens relevantes, deixando de ganhar 20,88% que seriam os dividendos pagos se não houvesse distribuição de JSCP.

Poluceno (2009) realizou a análise da remuneração com JSCP para instituições financeiras. Ao verificar os valores pagos a título de JSCP, ficou demonstrado que esta forma de remuneração aos acionistas gerou uma economia tributária de R\$ 1,689 bilhões em 2006, R\$ 1,820 bilhões em 2007 e R\$ 2,514 bilhões em 2008. A autora conclui que a utilização de JSCP resulta em uma economia para o setor de 40% devido à dedutibilidade desses juros da base de cálculo de IRPJ e CSLL.

Seguindo esta mesma linha de pesquisa, Lisboa (2010) realizou um estudo da remuneração com JSCP para empresas do setor siderúrgico. Foi possível apurar o resultado

tributário obtido por siderurgias quando da utilização de JSCP. Depois de verificado os percentuais sobre os lucros distribuídos aos acionistas e demonstrar quais os valores pagos e sua composição, chegou-se à conclusão de que as empresas deste setor, na amostra estudada, ao optarem por remunerar os acionistas com JSCP ao invés de dividendos, auferiram uma significativa economia tributária.

Ao comparar os resultados obtidos pelo estudo de Poluceno (2009) e Lisboa (2010), pode-se verificar que mesmo as empresas do setor siderúrgico garantindo significativa economia do ponto de vista fiscal, esse resultado, comparado com as instituições financeiras, poderia ser ainda maior, uma vez que os bancos distribuíram em média 57,91% de JSCP, do total remunerado aos acionistas. Enquanto isso, as siderúrgicas pagaram 44,66%. Este fenômeno, segundo Lisboa (2010), é causado pelos maiores montantes de PL e lucro auferidos pelas instituições financeiras.

Também em relação a companhias siderúrgicas, Silva et al (2006) realizaram um estudo com o propósito de verificar a aplicação prática das determinações dos aspectos legais e normativos que regem os JSCP em uma amostra de companhias do setor siderúrgico. Concluíram que distribuir JSCP, mesmo sendo um recurso válido e favorável para as empresas que o utilizam, ainda não retrata a solução ideal para o problema da atualização monetária do capital próprio investido. Os autores atribuem esta inadequação à falta de regulamentação mais clara e detalhada do assunto, uma vez que para as empresas contidas na amostra, das nove análises, identificaram-se sete impropriedades. Por vezes, a empresa ultrapassa o limite de JSCP aos dividendos, em outros momentos esse limite não é atingido, ocorrendo assim uma perda da economia fiscal oriunda da dedutibilidade dos JSCP não imputados.

A escassez de trabalhos e pesquisas acadêmicas sobre o assunto e a dificuldade de interpretação da legislação provocaram erros na apuração dos JSCP por parte das empresas utilizadas no trabalho de Silva et. al (2006). Como consequência, ocorre pouca divulgação da possibilidade de benefício tributário. Desta forma, muitas empresas deixam de obter esses benefícios que podem reduzir seus custos fiscais. O autor também aponta a falta de padrões para o tratamento e evidenciação dos JSCP, o que torna mais difícil a análise de dados expressos em demonstrações, devendo haver maior fiscalização por parte das autoridades responsáveis.

Outro estudo tratou sobre a divulgação dos recebimentos e pagamentos de JSCP, na ótica das instituições financeiras. Segundo Goes (2011), os resultados obtidos pela amostra identificaram que poucas instituições financeiras apresentam corretamente em suas demonstrações financeiras as contas de juros sobre capital próprio. A conta de dividendos e

JSCP pagos apresentou certa harmonia na classificação e apresentação conforme sugerido pela norma. Para a conta de dividendos e JSCP recebidos, verificou-se diferenças pontuais na apresentação. Este estudo permitiu concluir que mesmo instituições de grande porte, com ações negociadas na Bolsa, mantém suas formas de apresentação tradicionais, mesmo sendo distintas das exigidas pela norma.

Após a leitura destes trabalhos, parte-se do pressuposto de que mesmo apresentando economia tributária para o setor, ainda é escassa a divulgação do tema. Muitas empresas apresentaram erros no cálculo e divulgação dos JSCP, o que pode vir a provocar certa desconfiança por parte das autoridades e medo por parte dos gestores, deixando de se beneficiar deste instituto.

3 MÉTODO DE PESQUISA

O presente trabalho utiliza o estudo descritivo, por tratar aspectos normativos e legais pertinentes ao tema, promovendo um contraste entre eles. Também consiste em um estudo documental, tendo como objeto as Demonstrações Financeiras divulgadas em notas explicativas.

Este estudo limitou-se à verificação dos JSCP evidenciados nas demonstrações financeiras e Notas Explicativas emitidas pelas empresas da amostra no período de 2012, utilizando a abordagem qualitativa e quantitativa na análise das informações financeiras contidas nestes documentos.

Durante o processo de definição da população, este estudo explorou as empresas listadas na BM&FBOVESPA, classificando por setor de atuação. As companhias utilizadas como objeto de estudo são àquelas que tiveram suas demonstrações financeiras obrigatórias divulgadas, tendo em vista que o trabalho só poderia ser realizado valendo-se da análise das demonstrações contábeis.

A amostra utilizada neste trabalho é intencional e composta por dez empresas, classificadas pela Revista EXAME (2012) como Maiores e Melhores, pertencentes ao Setor Elétrico e que possuem ações negociadas na BOVESPA, devido à facilidade ao acesso das Demonstrações Contábeis publicadas por estas entidades e por serem enquadradas no Lucro Real, uma vez que a dedutibilidade dos JSCP para fins fiscais só é permitida para empresas enquadradas neste regime de tributação. As empresas que compõe a amostra estão dispostas no Quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Empresas Pesquisadas

Nome	Sigla
Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.	AES Eletropaulo
Tractebel Energia S.A.	TRACTEBEL
Cemig - Geração e Transmissão S/A	CEMIG- GT
Aes Tietê S.A.	AES TIETÊ
Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista	CTEEP
Elektro Eletricidade e Serviços S.A	ELEKTRO
Companhia Energética de São Paulo	CESP
Centrais Elétricas Brasileiras S.A Eletrobrás	ELETROBRÁS
Duke Energy International - Geração Paranapanema S/A	DUKE ENERGY
Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia	COELBA

Fonte: elaboração própria

A empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobras), apresentou em suas demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2012 um resultado negativo líquido de R\$ 6.878.916 mil. Portanto, não houve apuração de JSCP para o período, uma vez que a empresa não apresentou lucro.

Em Assembleia Geral ordinária, datada em 28 de março de 2013, a administração, fundamentada em entendimento doutrinário sobre o tema, expôs entendimento que face à existência de reserva de lucros que excede a absorção dos prejuízos do exercício, a empresa deve realizar o pagamento dos dividendos mínimos previstos no artigo 8º do Estatuto Social, referente às ações preferenciais de classe “A” e “B” e substituindo, ainda, reserva de lucros após o pagamento aos preferencialistas, é facultado o pagamento também às ações ordinárias, deste modo, a companhia propõe a destinação de dividendos aos titulares de ações ordinárias, um valor de R\$ 0,40 por ação, na forma de Juros sobre o Capital Próprio.

O valor dos JSCP, a que se refere a nota explicativa desta empresa, diz respeito aos Juros apurados em períodos anteriores e que serão distribuídos em 2012, constituídos como provisão para a obrigação associada a dividendos e ações preferenciais.

Para tanto, neste trabalho, a empresa Eletrobrás foi excluída da análise de dados, por não apurar no período de 2012 JSCP, uma vez que apresentou prejuízo.

Com o propósito de atingir os objetivos exposto neste trabalho, foram levantadas as notas explicativas e demonstrações financeiras de cada empresa da amostra, disponíveis no site da BM&FBOVESPA. A TJLP do ano foi identificada no portal eletrônico da Receita Federal.

Na busca de se identificar o PL utilizado pelas empresas da amostra, para o cômputo dos Juros Remuneratórios de Capital, foram simuladas duas bases: a primeira, aqui denominada base de cálculo fiscal leva em consideração a literalidade da Lei nº 9.249/95. Nesse sentido, teve-se o cuidado de verificar em cada entidade se, durante o ano de 2012, o patrimônio líquido sofreu alterações, exceto para a conta lucro líquido, uma vez que conforme a Lei nº 9.249/95, o lucro líquido do período não compõe a base de cálculo dos JSCP.

Verificou-se que nenhuma empresa divulgou na DMPL aumento ou redução do PL, portanto, o PL utilizado foi o do período anterior (2011). Deste PL são extraídos os valores referentes à Reserva de Reavaliação e Ajustes de Avaliação Patrimonial. Sobre esta base de cálculo, multiplica-se o valor referente à TJLP do ano de 2012, chegando a um valor provável dos JSCP.

A segunda base de cálculo, aqui intitulada por Base de Cálculo Provável foi estimada isolando-se a variável Base de Cálculo e dividindo-se os JSCP apresentados pela empresa em

nota explicativa para o período de 2012 pela TJLP do ano de 2012, utilizando a seguinte fórmula:

$$BC = JSCP \div TJLP \quad (1)$$

Onde:

JSCP= Juros sobre o Capital Próprio apurados pela empresa no ano de 2012

BC= Base de cálculo utilizada

TJLP= Taxa de Juros a Longo Prazo para o ano de 2012

Em seguida, as duas bases são comparadas, com o intuito de identificar se a empresa utiliza a primeira base (contábil), caso não a utilize, admite-se que ela estaria apurando outro PL que diferente do societário, provavelmente sobre o PL fiscal. A base de apresentação dos quadros está em milhões de reais.

4 ANÁLISE DE RESULTADOS

4.1 Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A

Com o propósito de identificar a base de cálculo dos JSCP utilizada pela Eletropaulo, foram realizados os seguintes cálculos dispostos no Quadro 2:

Quadro 2: Cálculo dos valores distribuídos a título de JSCP pela ELETROPAULO

1) Patrimônio Líquido (2011)	4.009.711,00
(-) Reservas de reavaliação	-
(-) Ajustes de Avaliação Patrimonial	(1.540.094,00)
(=) PL Ajustado (base de cálculo contábil do JSCP)	2.469.617,00
2) JSCP apresentado pela empresa em Nota Explicativa	54.318,00
(÷) TJLP (2012)	5,75%
(=) PL provável Fiscal (base de cálculo fiscal do JSCP)	944.693,73
Diferença entre as bases de cálculo (PL ajustado - PL provável)	1.524.923,27
JSCP utilizando a base de cálculo contábil (PL ajustado X TJLP de 2012)	141.998,04

Fonte: dados extraídos e adaptados das demonstrações financeiras apresentadas à CVM disponível no site: <<http://bmfbovespa.com.br>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

Percebe-se que a Eletropaulo não utilizou para o cálculo dos JSCP a base de cálculo contábil, uma vez que multiplicando esta base pela TJLP, chegou-se a um resultado de R\$ 141.998,04 milhões, enquanto, para o período analisado, a empresa apurou apenas R\$ 54.318,00 milhões.

A diferença entre o PL contábil ajustado neste estudo e o PL provável utilizado pela empresa para o ano de 2012 é de R\$ 1.524.923,27 milhões. Desta forma, a entidade apurou um montante de JSCP menor do que ela apuraria caso utilizasse a base de cálculo contábil.

Quanto à análise do conteúdo das notas explicativas, foram identificados os seguintes comentários:

- a) A companhia divulgou que distribui Juros a título de remuneração de capital próprio, nos termos do art. 9º, parágrafo 7º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os quais são dedutíveis para fins fiscais.
- b) A empresa não especifica qual base de cálculo (contábil ou fiscal) foi utilizada para a apuração dos JSCP. Também não expõe como realizou o cálculo, limitando-se apenas a

afirmar que os JSCP foram imputados ao valor dos dividendos mínimos obrigatórios, que são calculados em conformidade com os limites estabelecidos na legislação tributária brasileira e fazem parte da totalidade dos dividendos distribuídos no ano.

- c) Quanto ao tratamento dado aos JSCP, a empresa comenta que os valores foram registrados na conta despesas financeiras, como determinado pela legislação fiscal, contudo, para fins de apresentação nas demonstrações contábeis, esses valores são lançados como distribuição de lucro do exercício, mesmo tratamento contábil dos dividendos.

4.2 Tractebel Energia S.A

Os cálculos para apuração da base de cálculo utilizada pela Tractebel no cômputo dos JSCP são apresentados no Quadro 3 a seguir:

Quadro 3: Cálculo dos valores distribuídos a título de JSCP pela TRACTEBEL

1) Patrimônio Líquido (2011)	5.447.981,00
(-) Reservas de reavaliação	-
(-) Ajustes de Avaliação Patrimonial	648.363,00
(=) PL Ajustado (base de cálculo contábil do JSCP)	4.799.618,00
2) JSCP apresentado pela empresa em Nota Explicativa	276.200,00
(÷) TJLP (2012)	5,75%
(=) PL provável Fiscal (base de cálculo fiscal do JSCP)	4.803.645,34
Diferença entre as bases de cálculo (PL ajustado - PL provável)	(4.027,34)
JSCP utilizando a base de cálculo contábil (PL ajustado X TJLP de 2012)	275.968,44

Fonte: dados extraídos e adaptados das demonstrações financeiras apresentadas à CVM disponível no site: <<http://bmfbovespa.com.br>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

Identifica-se que, caso a Tractebel utilizasse a base de cálculo contábil para apuração dos JSCP, deveria ter distribuído um montante no valor de R\$ 275.968,44 milhões, enquanto que para o período analisado, ela distribuiu R\$ 276.200,00 milhões. A diferença entre o PL contábil ajustado e o PL utilizado pela empresa para o ano de 2012 é de R\$ -4.027,34 milhões. Tendo em vista esta pequena diferença, não se pode afirmar que a Tractebel não utilizou o balanço contábil para a apuração dos JSCP.

A análise do conteúdo das notas explicativas divulgadas pela Tractebel permitiu levantar os seguintes comentários:

- a) A entidade prevê um dividendo mínimo ajustado nos termos da lei 6.404/76, mas não comenta se os JSCP sofrem o mesmo tratamento.

- b) A empresa estabelece a intenção de pagar em cada ano-calendário, dividendos e/ou JSCP em valor não inferior a 55% do lucro líquido ajustado, em distribuições semestrais, porém não especifica a base de cálculo (contábil ou fiscal) utilizada para a apuração dos JSCP e também não apresenta o cálculo realizado.
- c) Não há comentários sobre o tratamento dado aos JSCP, se são ou não classificados como despesa financeira. Apesar de evidenciar nas demonstrações contábeis, a empresa não referencia nas notas explicativas quanto à forma como os JSCP são apresentados, ou seja, se eles sofrem o mesmo tratamento contábil dos dividendos, lançados como distribuição de lucro do exercício.

4.3 CEMIG- Geração e Transmissão S/A

Para a apuração da base de cálculo utilizada pela CEMIG no cômputo dos JSCP, foram realizadas as seguintes simulações apresentadas no Quadro 4:

Quadro 4: Cálculo dos valores distribuídos a título de JSCP pela CEMIG

1) Patrimônio Líquido (2011)	5.086.076,00
(-) Reservas de reavaliação	(799.788,00)
(-) Ajustes de Avaliação Patrimonial	-
(=) PL Ajustado (base de cálculo contábil do JSCP)	4.286.288,00
2) JSCP apresentado pela empresa em Nota Explicativa	219.843,00
(÷) TJLP (2012)	5,75%
(=) PL provável Fiscal (base de cálculo fiscal do JSCP)	3.823.489,51
Diferença entre as bases de cálculo (PL ajustado - PL provável)	892.140,49
JSCP utilizando a base de cálculo contábil (PL ajustado X TJLP de 2012)	246.452,99

Fonte: dados extraídos e adaptados das demonstrações financeiras apresentadas à CVM disponível no site: <<http://bmfbovespa.com.br>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

Através do cálculo apurado neste trabalho, conclui-se que esta empresa não utilizou como base de cálculo dos JSCP, o PL contábil. A diferença entre o PL contábil apurado e o PL utilizado pela empresa para o ano de 2012 é de R\$ 302.626,38 milhões. A entidade apurou um JSCP menor do que ela apuraria caso utilizasse o PL contábil.

A análise das notas explicativas apresentadas pela Cemig para o exercício findo em 31/12/2012 permite levantar os seguintes comentários:

- a) A entidade faz referência ao Art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que permitiu a dedutibilidade, para fins de Imposto de Renda e Contribuição Social, dos Juros

sobre Capital Próprio pago aos acionistas, que no caso da Cemig Geração e Transmissão foram calculados com base na variação da TJLP sobre o Patrimônio Líquido.

- b) A empresa não comenta se utilizou a base de cálculo contábil ou fiscal para o cálculo dos JSCP, bem como não demonstra o cálculo efetuado.
- c) A companhia comenta que os benefícios fiscais decorrentes dos pagamentos de JSCP são reconhecidos no resultado do exercício de 2012.

4.4 AES TIETÊ

O Quadro 5, a seguir, expõe os cálculos efetuados para identificar a base de cálculo utilizada pela companhia AES Tietê para apuração dos JSCP:

Quadro 5 : Cálculo dos valores distribuídos a título de JSCP pela AES TIETE

1) Patrimônio Líquido (2011)	1.954.076,00
(-) Reservas de reavaliação	-
(-) Ajustes de Avaliação Patrimonial	(1.198.707,00)
(=) PL Ajustado (base de cálculo contábil do JSCP)	755.369,00
2) JSCP apresentado pela empresa em Nota Explicativa	26.104,00
(÷) TJLP (2012)	5,75%
(=) PL provável Fiscal (base de cálculo fiscal do JSCP)	453.998,40
Diferença entre as bases de cálculo (PL ajustado - PL provável)	301.370,60
JSCP utilizando a base de cálculo contábil (PL ajustado X TJLP de 2012)	43.432,21

Fonte: dados extraídos e adaptados das demonstrações financeiras apresentadas à CVM disponível no site: <<http://bmfbovespa.com.br>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

As simulações efetuadas permitem afirmar que a companhia não utilizou a base de cálculo contábil para o cálculo dos JSCP e que a diferença entre o PL contábil apurado e o PL utilizado pela empresa para o ano de 2012 é de R\$ 301.370,60 milhões. Desta forma, a entidade apurou um JSCP menor do que ela apuraria caso utilizasse o PL contábil.

A análise das notas explicativas, referente ao exercício findo em 31/12/2012, permitiu identificar os seguintes comentários a respeito dos JSCP:

- a) A Companhia AES Tietê divulgou que distribui Juros a título de remuneração de capital próprio, nos termos do art. 9º, parágrafo 7º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os quais são dedutíveis para fins fiscais.
- b) Não há menção em nota, quanto à base de cálculo (contábil ou fiscal) utilizada para a apuração dos JSCP, a empresa também não demonstra o cálculo dos mesmos.

- c) A empresa não menciona a classificação dada aos JSCP, se são registrados como despesa financeira ou registrados apenas como ajuste no LALUR.

4.5 Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista

O Quadro 6, a seguir, expõe as simulações realizadas para apurar a base de cálculo utilizada pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista:

Quadro 6 : Cálculo dos valores distribuídos a título de JSCP pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista

1) Patrimônio Líquido (2011)	4.539.434,00
(-) Reservas de reavaliação	-
(-) Ajustes de Avaliação Patrimonial	-
(=) PL Ajustado (base de cálculo contábil do JSCP)	4.539.434,00
2) JSCP apresentado pela empresa em Nota Explicativa	127.900,00
(÷) TJLP (2012)	5,75%
(=) PL provável Fiscal (base de cálculo fiscal do JSCP)	1.712.657,00
Diferença entre as bases de cálculo (PL ajustado - PL provável)	2.315.008,80
JSCP utilizando a base de cálculo contábil (PL ajustado X TJLP de 2012)	261.008,38

Fonte: dados extraídos e adaptados das demonstrações financeiras apresentadas à CVM disponível no site: <<http://bmfbovespa.com.br>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

As simulações realizadas permitem afirmar que a entidade não apurou os JSCP sobre a base de cálculo contábil. A diferença entre o PL contábil ajustado e o PL utilizado pela empresa para o ano de 2012 é de R\$ 2.315.008,80 milhões. Desta forma, a entidade apurou um JSCP menor do que ela apuraria caso utilizasse o PL contábil.

Despreendem-se da análise da nota explicativa referente ao exercício findo em 31/12/2012, os seguintes comentários:

- A Companhia de Transmissão de Energia Paulista distribui juros sobre o capital próprio, os quais são dedutíveis para fins fiscais e considerados parte dos dividendos obrigatórios. A empresa não referencia na nota a legislação utilizada para embasar seus cálculos.
- A companhia não menciona se utiliza a base de cálculo contábil ou fiscal para apurar os JSCP, bem como não demonstra os cálculos realizados.
- A entidade limita-se apenas a informar que os JSCP e dividendos são evidenciados como destinação do resultado diretamente no patrimônio líquido. Não há menção sobre a classificação dos mesmos como despesa financeira e nem se são reduzidos diretamente no LALUR.

4.6 Elektro Eletricidade e Serviços S.A

O Quadro 7, a seguir, dispõe dos cálculos efetuados para identificar a base de cálculo utilizada pela Elektro na apuração dos JSCP:

Quadro 7 : Cálculo dos valores distribuídos a título de JSCP pela Elektro Eletricidade e Serviços S.A

1) Patrimônio Líquido (2011)	1.368.644,00
(-) Reservas de reavaliação	-
(-) Ajustes de Avaliação Patrimonial	-
(=) PL Ajustado (base de cálculo contábil do JSCP)	1.368.644,00
2) JSCP apresentado pela empresa em Nota Explicativa	91.952,00
(÷) TJLP (2012)	5,75%
(=) PL provável Fiscal (base de cálculo fiscal do JSCP)	1.599.220,84
Diferença entre as bases de cálculo (PL ajustado - PL provável)	(230.576,84)
JSCP utilizando a base de cálculo contábil (PL ajustado X TJLP de 2012)	78.694,29

Fonte: dados extraídos e adaptados das demonstrações financeiras apresentadas à CVM disponível no site: <<http://bmfbovespa.com.br>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

Pode-se afirmar que a companhia não utilizou a base de cálculo contábil para o cálculo dos JSCP, uma vez que a base de cálculo identificada corresponde a um montante de R\$ 1.599.220,84, enquanto a base de cálculo contábil apurada corresponde a R\$ 1.368.644,00. A diferença entre o PL contábil apurado e o PL utilizado pela empresa para o ano de 2012 é de R\$ -1.599.220,84 milhões. Desta forma, a entidade apurou um JSCP maior do que ela apuraria caso utilizasse o PL contábil.

A análise das notas explicativas permite identificar os seguintes comentários:

- A Elektro menciona em nota que distribui juros sobre o capital próprio de acordo com a Lei nº 9.249/95.
- A companhia não menciona a base de cálculo utilizada para a apuração dos JSCP, também não evidencia o cálculo realizado.
- Não há comentários a respeito da classificação dos JSCP como despesa financeira, ou se ocorre somente o ajuste no LALUR.

4.7 Companhia energética de São Paulo

O Quadro 8, a seguir, demonstra as simulações realizadas para identificar a base de cálculo utilizada pela Companhia Energética de São Paulo para a apuração dos JSCP:

Quadro 8 : Cálculo dos valores distribuídos a título de JSCP pela Companhia Energética de São Paulo

1) Patrimônio Líquido (2011)	10.118.127,00
(-) Reservas de reavaliação	-
(-) Ajustes de Avaliação Patrimonial	(1.748.153,00)
(=) PL Ajustado (base de cálculo contábil do JSCP)	8.369.974,00
2) JSCP apresentado pela empresa em Nota Explicativa	115.000,00
(÷) TJLP (2012)	5,75%
(=) PL provável Fiscal (base de cálculo fiscal do JSCP)	2.000.069,57
Diferença entre as bases de cálculo (PL ajustado - PL provável)	6.369.904,43
JSCP utilizando a base de cálculo contábil (PL ajustado X TJLP de 2012)	481.256,77

Fonte: dados extraídos e adaptados das demonstrações financeiras apresentadas à CVM disponível no site: <<http://bmfbovespa.com.br>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

Através do cálculo apurado neste trabalho, conclui-se que esta empresa não utiliza, como base de cálculo dos JSCP, o PL contábil. A diferença entre o PL contábil apurado e o PL utilizado pela empresa para o ano de 2012 é de R\$ 6.369.904,43 milhões. Desta forma, a entidade apurou um JSCP menor do que ela apuraria caso utilizasse o PL contábil.

Conforme nota explicativa referente ao exercício findo em 31/12/2012, pode-se levantar os seguintes comentários:

- a) A Companhia divulgou que distribui juros a título de remuneração sobre o capital próprio, nos termos do Art. 9º, parágrafo 7º da Lei nº 9.249, de 26/12/95, os quais são dedutíveis para fins fiscais, no montante de R\$ 115.000,00 milhões para o ano de 2012.
- b) Quanto ao cálculo dos JSCP, a empresa limitou-se a emitir em nota que tem a opção de distribuir juros sobre o capital próprio, calculados com base na taxa de juros de longo prazo. Tais juros podem ser considerados como parte dos dividendos obrigatórios quando distribuídos. Não há menção quanto à base de cálculo utilizada (contábil ou fiscal) para a apuração dos JSCP. A entidade também não demonstra em nota o cálculo dos mesmos.
- c) O efeito fiscal dos juros sobre o capital próprio é registrado como despesa de imposto de renda no resultado do exercício, quando declarado.

4.8 Duke Energy International - Geração Paranapanema S/A

O Quadro 9, a seguir, apresenta os cálculos realizados para identificar a base de cálculo utilizada pela Duke para o cômputo dos JSCP:

Quadro 9 : Cálculo dos valores distribuídos a título de JSCP pela Duke Energy International - Geração Paranapanema S/A

1) Patrimônio Líquido (2011)	2.825.265,00
(-) Reservas de reavaliação	-
(-) Ajustes de Avaliação Patrimonial	(1.014.934,00)
(=) PL Ajustado (base de cálculo contábil do JSCP)	1.810.331,00
2) JSCP apresentado pela empresa em Nota Explicativa	86.690,00
(÷) TJLP (2012)	5,75%
(=) PL provável Fiscal (base de cálculo fiscal do JSCP)	1.507.704,62
Diferença entre as bases de cálculo (PL ajustado - PL provável)	302.626,38
JSCP utilizando a base de cálculo contábil (PL ajustado X TJLP de 2012)	104.090,41

Fonte: dados extraídos e adaptados das demonstrações financeiras apresentadas à CVM disponível no site: <<http://bmfbovespa.com.br>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

Pode-se afirmar que a empresa não utilizou a base de cálculo contábil para o cálculo dos JSCP. A diferença entre o PL contábil apurado e o PL utilizado pela empresa para o ano de 2012 é de R\$ 302.626,38 milhões. Desta forma, a entidade apurou um JSCP menor do que ela apuraria caso utilizasse o PL contábil.

Quanto à análise do conteúdo das notas explicativas, foram identificados os seguintes comentários a respeito dos JSCP:

- a) A entidade evidencia que o montante calculado está em conformidade com a legislação vigente, porém não especifica a legislação.
- b) Quanto ao cálculo dos JSCP, a companhia comenta que prevê em seu Estatuto Social destinação de 100% do lucro líquido ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio, após constituição da reserva legal. Não há menção ou demonstração quanto à base de cálculo utilizada para o cálculo dos JSCP.
- c) A companhia divulga que o benefício fiscal gerado pelos JSCP é reconhecido na demonstração do resultado, como despesa.

4.9 Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia

O Quadro 10, a seguir, dispõe dos cálculos efetuados para identificar a base de cálculo utilizada pela Coelba na apuração dos JSCP:

Quadro 10: Cálculo dos valores distribuídos a título de JSCP pela COELBA

1) Patrimônio Líquido (2011)	2.297.937,00
(-) Reservas de reavaliação	-
(-) Ajustes de Avaliação Patrimonial	(1.009.659,00)
(=) PL Ajustado (base de cálculo contábil do JSCP)	2.297.937,00
2) JSCP apresentado pela empresa em Nota Explicativa	113.167,00
(÷) TJLP (2012)	5,75%
(=) PL provável Fiscal (base de cálculo fiscal do JSCP)	1.968.190,20
Diferença entre as bases de cálculo (PL ajustado - PL provável)	329.746,80
JSCP utilizando a base de cálculo contábil (PL ajustado X TJLP de 2012)	132.126,78

Fonte: dados extraídos e adaptados das demonstrações financeiras apresentadas à CVM disponível no site: <<http://bmfbovespa.com.br>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

Identifica-se que a base de cálculo contábil não foi utilizada pela Coelba para o cálculo dos JSCP, uma vez que o montante encontrado não se aproxima da provável base de cálculo utilizada. A diferença entre o PL contábil apurado e o PL utilizado pela empresa para o ano de 2012 é de R\$ 329.746,80 milhões. Desta forma, a entidade apurou um JSCP menor do que ela apuraria caso utilizasse o PL contábil.

A partir da análise das notas explicativas emitidas por esta empresa para o exercício findo em 31/12/2012, podem-se levantar os seguintes comentários a respeito dos JSCP:

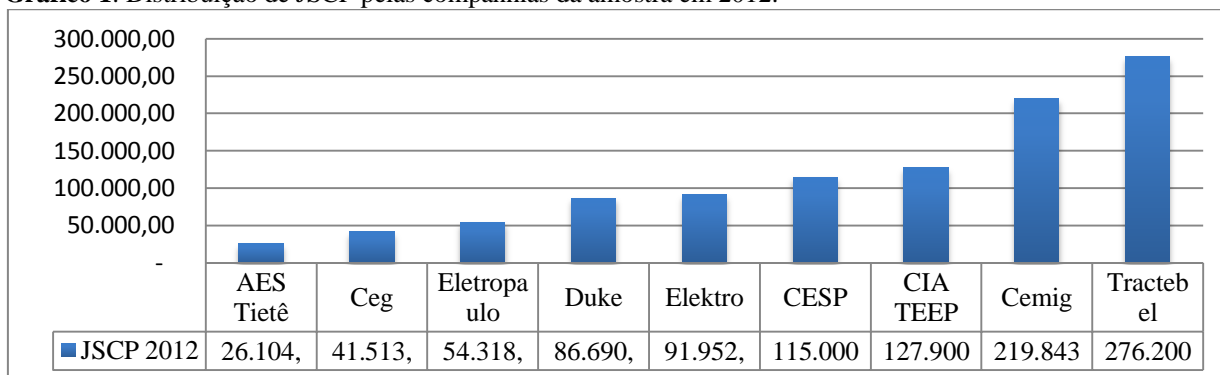
- a) A entidade apura os JSCP nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o qual permite a dedutibilidade, para fins de imposto de renda e da contribuição social.
- b) A companhia limita-se a divulgar que os juros sobre o capital próprio pagos aos acionistas são calculados com base na variação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. Não há menção a respeito do cálculo ou da base de cálculo (contábil ou fiscal) utilizada.
- c) Os JSCP são reconhecidos como despesa diretamente no resultado do exercício.

4.10 Consolidação dos Dados

A análise dos dados apurados, neste estudo, permite afirmar que, dentre as dez maiores empresas do Setor Elétrico, que apuraram JSCP no ano de 2012, a que distribuiu o maior montante de JSCP foi a Tractebel e a que menos distribuiu foi a AES Tietê. As empresas Duke

Energy, Elektro, Coelba e Cesp apresentam relativamente a mesma faixa de distribuição de JSCP. A relação dos JSCP distribuídos por cada empresa da amostra no ano de 2012 pode ser conferida no Gráfico 1 a seguir:

Gráfico 1: Distribuição de JSCP pelas companhias da amostra em 2012.



Fonte: Elaboração própria.

Quanto às diferenças entre as bases de cálculo, identificou-se que a Tractebel apresentou maior aproximação entre as bases de cálculo, com um montante de R\$ - 4.027,34. As divergências entre as bases encontradas podem ser verificadas na Tabela 1 a seguir:

Tabela 1: Diferença entre as bases de cálculo

Empresa	1. BC contábil	2. BC provável	Diferença (1-2)
Eletropaulo	2.469.617,00	944.693,73	1.524.923,27
Tractebel	4.799.618,00	4.803.645,34	(4.027,34)
Cemig	4.286.288,00	3.823.489,51	462.798,49
AES Tietê	755.369,00	453.998,40	301.370,60
CIA TEEP	4.539.434,00	1.712.657,00	2.826.777,00
Elektro	1.368.644,00	1.599.220,84	(230.576,84)
CESP	8.369.974,00	2.000.069,57	6.369.904,43
Duke	1.810.331,00	1.507.704,62	302.626,38
Coelba	2.297.937,00	1.968.190,20	329.746,80
TOTAL	107.749.145,00	26.872.865,15	80.876.279,85

Fonte: Elaboração própria

As empresas Elektro e Tractebel apresentaram uma diferença negativa, uma vez que a base de cálculo provável é superior à base de cálculo contábil. Caso estas empresas utilizassem a base de cálculo contábil, apurariam um JSCP menor.

As demais empresas da amostra apresentaram uma diferença positiva, a base de cálculo fiscal é inferior à base de cálculo contábil. Caso estas empresas utilizassem a base de cálculo contábil, apurariam um montante de JSCP maior.

Os JSCP que seriam distribuídos caso a empresa utilizasse a base de cálculo contábil e os JSCP efetivamente distribuídos foram confrontados, com o intuito de determinar quanto a empresa estaria pagando a mais ou a menos, utilizando uma base em detrimento a outra e consequentemente, quanto ela estaria utilizando a mais ou a menos a título de dedução fiscal. Estes valores podem ser identificados na Tabela 2 a seguir:

Tabela 2- Diferença entre JSCP base de cálculo contábil e JSCP distribuídos

Empresa	1. JSCP BC contábil	2. JSCP Distribuídos	Diferença (2-1)
Eletropaulo	141.998,04	54.318,00	(87.680,04)
Tractebel	275.968,44	276.200,00	231,56
Cemig	246.452,99	219.843,00	(26.609,99)
AES Tietê	43.432,21	26.104,00	(17.328,21)
CIA TEEP	261.008,38	127.900,00	(133.108,38)
Elektro	78.694,29	91.952,00	13.257,71
CESP	481.256,77	115.000,00	(366.256,77)
Duke	104.090,41	86.690,00	(17.400,41)
Coelba	132.126,78	113.167,00	(18.959,78)
TOTAL	6.170.674,05	1.545.136,00	(4.625.538,05)

Fonte: Elaboração própria

Desprende-se da tabela 2 que, as Companhias Tractebel e Elektro distribuíram JSCP a mais do que teriam distribuído caso utilizassem a Base de cálculo Contábil. As demais empresas distribuíram JSCP a menos do que teriam distribuído caso utilizassem a Base de cálculo Contábil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo da pesquisa foi identificar através da análise das demonstrações financeiras e notas explicativas relativas ao exercício findo em 2012, qual a base utilizada pelas 10 maiores empresas do Setor Elétrico, eleitas pela revista EXAME, para compor cálculo dos Juros sobre o Capital Próprio.

Pelas simulações realizadas, não foi possível chegar ao mesmo valor dos JSCP apurados pelas companhias utilizando como base de cálculo o PL contábil ajustado. Deduz-se, por isso, que as empresas estariam apurando o PL fiscal e sobre ele, calculando os JSCP. Não é possível confirmar o entendimento de Silva (2006) e Schoueri (2012) de que as empresas deveriam apurar um balanço contábil, conforme a Lei nº 11.638/07 e a partir do PL contábil, realizar ajustes para apurar a base de cálculo dos JSCP.

A empresa que apresentou a maior diferença entre a base de cálculo contábil e a base de cálculo fiscal foi a Companhia Energética de São Paulo (CESP). As companhias Elektro e Tractebel apuraram uma base de cálculo maior que a base de cálculo contábil, enquanto que para as demais entidades, ocorreu o contrário, a base de cálculo utilizada foi menor que a base de cálculo contábil.

Quanto aos impactos que a remuneração dos JSCP causa, ao se utilizar a base de cálculo em detrimento à contábil, foi identificado neste trabalho que as empresas Tractebel e Elektro são as que apresentaram menor diferença, enquanto todas as demais empresas, juntas, deixaram de economizar tributariamente um montante total de R\$ 4.630.378,79 milhões. Não foi possível afirmar que a empresa Tractebel utilizou a base de cálculo contábil ou fiscal, uma vez que suas bases se aproximaram.

As companhias Tractebel e Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, não divulgaram que os JSCP são calculados de acordo com a legislação vigente, nem citaram tal legislação. A Duke Energy limitou-se apenas a comentar que o montante correspondente aos JSCP está calculado em conformidade com a legislação vigente. As demais empresas da amostra restringiram-se apenas a divulgar em nota explicativa que distribuem juros a título de remuneração sobre o capital próprio, nos termos do Art. 9º, da Lei nº 9.249/95. Foi constatado que nenhuma empresa mencionou a base de cálculo utilizada, tão pouco evidenciaram os cálculos para apuração dos JSCP.

Foi levantado que apenas 5 empresas mencionaram em nota que registram os JSCP como despesa na demonstração do resultado e as outras 5 empresas não mencionam como é feito este registro. As empresas que mencionaram registrar JSCP como despesa, estão agindo

em acordo com a Instrução Normativa SRF nº 11/1996 que determina que, para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, os juros sobre o capital próprio, pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos ou quando creditados à conta de reserva específica, deverão ser registrados em contrapartida das despesas financeiras.

A pesquisa limitou-se a analisar as dez maiores empresas do setor elétrico que operam na Bovespa e distribuíram JSCP no período de 2012. Propõe-se para os estudos futuros, que auxiliarão para a maior divulgação do tema, o levantamento da base de cálculo utilizada pelas demais empresas do setor elétrico, com o objetivo de verificar se a utilização da base de cálculo fiscal é unânime entre as empresas do setor. Outra proposta consiste na verificação da base de cálculo utilizada em outros setores, com o objetivo de avaliar quanto as empresas deixam de distribuir ou o quanto elas distribuem a mais quando apuram JSCP utilizando a base de cálculo fiscal e quais motivos levaram estas empresas a utilizar a base de cálculo fiscal ou a base de cálculo contábil.

REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de Renda das Empresas**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BARBIERI, G.; SANTOS, A. **Fim da correção monetária de balanços e início da taxa de juros a longo prazo (TJLP) sobre o capital próprio – alguns de seus principais efeitos**. *Informações objetivas*. Temática Contábil. São Paulo, n.16, p.152-163, 1996.

BENECKE, D.; NASCIMENTO, R. **Opções de política econômica para o Brasil**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer, 2003.

BEUREN, Ilse Maria. **Conceituação e Contabilização do Custo de Oportunidade**. Caderno de estudos da FIPECAFI- FEA/USP n. 8, abr 1993.

BM&FBOVESPA Disponível em: <<http://www.bmfbovespa.com.br>> Acesso em: 02 jan. 2013.

BORGES, Humberto Bonavides. **Gerência de Impostos: IPI, ICMS e ISS**. 3 ed. São Paulo, Atlas, 2000. P. 55.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.627**, de 26 de setembro de 1940. Dispõe sobre as sociedades por ações. Brasília, 1940. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2627.htm>. Acesso em 10 de janeiro de 2013.

BRASIL. **Lei 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações.

Brasília, 1976; 155º da Independência e 88º da República. Brasília, 1976. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm>. Acesso em 20 de dezembro de 2012.

BRASIL. **Lei 9.249**, de 26 de dezembro de 1995. Altera a Legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e da outras providências. Brasília, 1995. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9249.htm>. Acesso em 20 de Dezembro de 2012.

BRUNI, A.L; FAMA, R; FIRMINO,A; GAMA, A.; **O anúncio da distribuição de dividendos e seu efeito sobre os preços das ações: um estudo empírico no Brasil.** In: III Congresso USP de Controladoria e Contabilidade (Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo), 2003, São Paulo. Anais São Paulo: USP 2003. p.1-20.

Cai distribuição de dividendos em 2012, *Executivos Financeiros*, São Paulo, 16 de Abril de 2013. Disponível em: <<http://www.executivosfinanceiros.com.br/financas/cai-distribuicao-de-dividendos-em-2012>>.

CAMPOS, ANA. **Esqueceram de um detalhe: Lei 11.638 pode reduzir indiretamente os benefícios fiscais obtidos com os JSCP.** Revista Capital Aberto, São Paulo. Ano 6, n. 71, julho 2009.

CARVALHO, L. Nelson; LEMES, Sirlei; COSTA, Fábio Moraes da. **Contabilidade Internacional:** aplicação das IFRS 2005. São Paulo: Atlas, 2006.

CASTRO, Cláudio M. **A prática da pesquisa.** São Paulo, McGraw-Hill, 1977. 156p.

COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS. **Deliberação nº 207**, de 13 de dezembro de 1996. Dispões sobre a contabilização dos juros sobre o capital próprio previstos na Lei nº 9.249/95. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/exiaato.asp?File=/deli/deli2007.htm>>. Acesso em: 24 de dezembro de 2012.

CORSO, Renato Marques. **Distribuição de Dividendos e de Juros Sobre o Capital Próprio Versus retorno das ações.** In: Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade, vol. 6, Brasília, jun.2012. Disponível em: <<http://repec.org.br/index.php/repec/article/download/223/594>> Acesso em: 20 nov. 2012

COSTA, P. S.; SILVA, E. O. **Estudo Empírico Sobre a Adoção dos Juros Sobre os Capitais Próprios nas Empresas Brasileiras do Setor de Energia Elétrica.** In: VI CONGRESSO USP DE CONTROLADORIAE CONTABILIDADE. Anais... Sao Paulo, 2006.

Equipe Técnica COAD, **Curso Prático IRPJ 2013**. Coleção Curso Prático IRPJ COAD, RJ, 2013. Vol. III.

Empresas do setor elétrico pagam melhores dividendos, *Comitê Brasileiro da CIER*, São Paulo, 18 abril 2013. Disponível em: <<http://www.bracier.org.br/pt/noticias/brasil/1137-empresas-do-setor-eletrico-pagam-melhores-dividendos-.html>>

FUTEMA, Mariano; BASSO, Leonardo; KAYO, Eduardo. **Estrutura de capital, dividendos e juros sobre o capital próprio: testes no Brasil**. Revista de Contabilidade & Finanças. USP, São Paulo, v. 20, n. 49, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar Projetos de Pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas S.a., 2002.

GOES, Silvanete Magalhães. **Divulgação dos Recebimentos e Pagamentos de juros e dividendos na Demonstração dos Fluxos de Caixa de Instituições Financeiras no Brasil**. In: 8 Congresso USP de iniciação Científica em Contabilidade. São Paulo, 2011.

GUERREIRO, R; SANTOS, A. **As empresas que operam no Brasil estão pagando Juros Sobre o Capital próprio?** *Congresso USP de Controladoria e Contabilidade*. São Paulo, 2006.

HIGUCHI, H. & HIGUCHI. F.H. **Imposto de Renda das empresas**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 1998

IBPT - Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário. **Imposto chega a R\$ 8,6mil em 2012**. Disponível em: <http://www.ibpt.com.br/home/publicacao.view.php?publicacao_id=14149&pagina=240>. Acesso em: 14 de dezembro de 2012.

IMBROSIO, Aguiar Daniel de. **Remuneração aos acionistas e os reflexos tributários no resultado da empresa; um estudo de caso em uma instituição financeira**. 2006. 73. UFSC, Florianópolis, 2006.

Instrução Normativa SRF nº 093, de 24 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1997. Brasília, 1997. Disponível em:

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/Ant2001/1997/insrf09397.htm>>. Acesso em 16 de dezembro de 2012.

IUDÍCIBUS, S.; MARTINS, E.; GELBECKE, E. R. **Manual de contabilidade das sociedades por ações: aplicável às demais sociedades**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

KURONUMA, A. M.; LUCCHESI, E. P.; FAMA, R. **Retornos Anormais Acumulados das Ações no Período Pós-Pagamento de Dividendos: um estudo empírico no mercado brasileiro**. In: IV CONGRESSO USP DE CONTROLADORIA E CONTABILIDADE. Anais... Sao Paulo, 2004.

LATORRACA, Nilton. **Direito Tributário: imposto de renda das empresas**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

LIBONATI, J.J; LAGIOIA, U.C.T & MACIEL, C.V. **Pagamento de JSCP X distribuição de dividendos pela ótica tributária**. *Congresso do Conselho Federal de Contabilidade*, Gramado, 2008. Artigo p.1-15. Disponível em:
<<http://www.congressocfc.org.br/hotsite/anais/artigos/113.pdf>>. Acesso em 20 de Outubro de 2012.

LIMA, A. V; Paiva, J.W. **A influência da tributação e dos juros sobre o capital próprio na política de dividendos das companhias brasileiras**. In: I Encontro Brasileiro de Finanças, 2001. São Paulo, Anais. CD-ROM.

LISBOA, Felipe Veck. **Contribuição no Resultado Tributário obtido por Siderurgias quando do pagamento da remuneração aos acionistas com Juros Sobre o Capital Próprio**. Florianópolis, 2010.

MALAQUIAS, R. F; GIACHERO, O. S; COSTA B.E & LEMES, S. **Juros Sobre o Capital próprio: Uma análise envolvendo a empresa pagadora e o acionista recebedor**. *Revista UNB Contábil* 10 (2): 43-68.

MALAQUIAS, R. F et al. **Contabilização de Juros Sobre o Capital Próprio e economia tributária são sinônimos?** In: SEMINÁRIOS EM ADMINISTRAÇÃO, 10., 2007a, FEAUSP, São Paulo. Anais. Uberlândia: UFU.

MARTINS, Eliseu. **Contabilidade de custos**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 1988.

NIYAMA, Jorge Katsumi. **Contabilidade Internacional**. Ed. Atlas. São Paulo, 2006.

NOBRE, César Augusto Di Natale. **Juros Sobre Capital Próprio (JCP), planejamento tributário e a dupla alíquota zero de IOF/câmbio na recapitalização de JCP pagos em operações internacionais**. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, nº 197. Pág. 12-26, fevereiro. 2012.

NOGUEIRA, Daniel Ramos; BISCA, Maria Heloisa; GONZALES, Alexandre. **Juros Sobre Capital Próprio: Uma análise sobre o Impacto Tributário para quem paga e para quem recebe**. *Revista Científica Hermes*. Ano 2012, vol. 7, p.74-89.

NUTTI, Luciano. **Juros sobre o capital próprio – Aspectos controversos**. *Fórum Empresarial*. Publicação da ASPR Auditoria e Consultoria. Ano 14, n.108, p.1. São Paulo, Nov. 2011. Disponível em: < <http://www.aspr.com.br/arquivos/BO%20108.pdf>> . Acesso em 21 de novembro de 2012.

OLIVEIRA, Antonio Benedito Silva. **Métodos da Pesquisa Contábil**. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, Luis Martins de et al. **Manual de Contabilidade tributária**. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, Maria Marly de. **Como Fazer: projetos, relatórios, monografias, dissertações e teses**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 2005.

PINTO, J.R.D. **Imposto de renda, contribuições administradas pela secretaria da receita federal e sistema simples**: incluindo procedimentos fiscais para encerramento do ano-calendário de 2010. 19 ed. SCAN, 2011.

POLUCENO, Ana Carla. **O planejamento tributário em instituições financeiras nacionais: uma análise da remuneração aos acionistas com juros sobre o capital próprio**. UFSC, Florianópolis, 2009.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Perguntas e respostas pessoa jurídica: juros sobre o capital social (remuneração do capital próprio)**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/DIPJ/2005/PergResp2005/pr454a459.htm>> Acesso em: 20 fev. 2013.

REVSINE, L. The selective financial misrepresentation hypothesis. **Accounting Horizons**. Dezembro, 1991.

REZZADORI, Wilson Raimundo. **Formas de cálculo e contabilização dos custos de oportunidade na perspectiva de Juros sobre Capital Próprio**. Universidade de Brasília, UNB, vol. 7, n. 2, Brasília, 2004.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1999.

RIBEIRO, Osni Moura. **Contabilidade Avançada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROCHA, André. **Os 20 maiores “dividend Yields” esperados para 2012**. *Valor investe*. São Paulo: 23 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/valor-investe/o-estrategista/2590662/os-20-maiores-dividend-yields-esperados-para-2012>>.

ROCHA, André. **Revise sempre sua carteira de investimentos**. *Valor investe*. São Paulo: 5 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/valor-investe/o-estrategista/2740494/revise-sempre-sua-carteira-de-dividendos#ixzz1zr8OEbbO>>.

SANTOS, Ariovaldo Dos. **Quem está pagando Juros sobre o Capital Próprio no Brasil?** Revista Contabilidade & Finanças. São Paulo, p 33-44, jun. 2007.

SCHOUIERI, L.E.. **Juros sobre o Capital Próprio: Natureza Jurídica e forma de Apuração diante da “Nova Contabilidade”**. In: Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e distanciamentos). 3.vol, p.169. São Paulo: Dialética,2012.

SCALZER, R. S. **A adoção do ICPC 01 e os impactos financeiros nas demonstrações contábeis: um estudo de caso na Light s.e.s.a.** Faculdade de Economia e Finanças(IBMEC) programa de pós-graduação e pesquisa em administração e economia. Rio de Janeiro, 2010.

SPANOS, A. Probability theory and statistical inference: econometrics modeling with observational data. Cambridge: **Cambridge University Press**, 2000.

SILVA, J. M. et al. **Prática Tributária nas Empresas: Análise de Questões Tributárias e Contábeis Atuais e Relevantes.** 1 edição. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Sidnei Celerino da. **Análise dos Aspectos Legais e Normativos do Cálculo e Distribuição dos Juros Sobre o Capital Próprio efetuados pelas companhias abertas do Setor Siderúrgico no período de 2001 a 2003: Estudo de casos.** Revista de Gestão USP, São Paulo, v. 13, n.2, p. 37-54, abril/junho 2006.

TORRES, F. Efeitos colaterais. Valor Econômico, Eu & Investimentos, 09/12/2009.

VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de. **Economia:** micro e macro. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009. Capítulo 13, Inflação. p.343.

VERGARA, S. C. **Gestão de Pessoas.** São Paulo: Atlas, 2000.

WEFFORT, Elionor Farah Jreige. **O Brasil e a harmonização contábil internacional.** São Paulo: Atlas,2005.